

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**DIREITO À VIDA E POPULAÇÃO NEGRA: A QUEM SERVIU O ESTADO  
BRASILEIRO NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS?**

**MAYARA GOMES DE SÁ**

**RIO DE JANEIRO  
2022**

**MAYARA GOMES DE SÁ**

**DIREITO À VIDA E POPULAÇÃO NEGRA: A QUEM SERVIU O ESTADO  
BRASILEIRO NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Mariana Trotta.

RIO DE JANEIRO  
2022

## CIP - Catalogação na Publicação

S111d Sá, Mayara Gomes de  
DIREITO À VIDA E POPULAÇÃO NEGRA: A QUEM SERVIU O  
ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE À PANDEMIA DO  
CORONAVÍRUS? / Mayara Gomes de Sá. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
75 f.

Orientadora: Mariana Trotta.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Pandemia. 2. Covid-19. 3. Mulheres negras. 4.  
Racismo. 5. População negra. I. Trotta, Mariana,  
orient. II. Título.

**MAYARA GOMES DE SÁ**

**DIREITO À VIDA E POPULAÇÃO NEGRA: A QUEM SERVIU O ESTADO  
BRASILEIRO NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Mariana Trotta.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2022

## DEDICATÓRIA

*Ao meu pai, Márcio, e ao meu irmão, Miguel. Sei que, mesmo de longe, também vibram e se alegram por cada passo dado em direção a conquista dos meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Cristiane, exemplo de amor, força e perseverança, que sempre me ensinou o real valor do estudo e foi, é e sempre será meu alicerce.

A minha avó, Valdecira, que sempre dispendeu de todo apoio e carinho que fizeram a diferença durante toda minha vida.

Ao meu pai, Márcio, e ao meu irmão, Miguel, que, de um belo lugar, olham por nós e se alegram por essa realização, os quais amarei eternamente e que foram afago durante toda a sua presença.

Ao meu amado amigo José Lucas, que trilhou grande parte desse caminho comigo e hoje, em algum lugar, ainda é dono das melhores risadas.

Aos meus queridos amigos Humberto, Julia, Camila, Rebecca e ao grupo Gossip Black, que foram essenciais durante toda caminhada.

Aos estimados amigos e familiares que eu não tive a oportunidade de citar nesse breve texto, meu mais sincero obrigada. Nada seria possível sem o incansável apoio de todos vocês.

Ao meu grande amor, que me incentiva diariamente na consecução dos meus objetivos.

Por último, agradeço à Nacional de Direito, escola que me engrandeceu pessoal e academicamente, da qual saio hoje com a absoluta certeza de que nada foi em vão e que foram os 5 anos mais intensos da minha vida.

No mais, esse é apenas o início, não acabou.

## EPÍGRAFE

*“Até que os leões tenham seus próprios historiadores, as histórias de caçadas continuarão glorificando o caçador” –  
Provérbio Africano*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise acerca do impacto da pandemia de covid-19 na realidade da população negra, em especial as mulheres. Para tal, foi realizado um resgate histórico acerca da exclusão do negro do convívio social desde a abolição da escravatura e as consequências de tamanha vulnerabilidade no enfrentamento do vírus. Ainda, foram abordadas a ausência de políticas públicas para mitigação das mazelas da doença diante de tal parcela população, bem como a reflexão de como os indicadores básicos de saúde, segurança pública e assistência foram, e são, indispensáveis para definir as chances de êxito de um indivíduo frente o cenário destruidor instaurado pela doença. Assim, o debate acerca das localidades onde o vírus encontrou solo mais fértil para proliferação e qual foi a população mais vitimada pela doença serão os pontos norteadores do presente trabalho de conclusão de curso.

**Palavras chave:** Pandemia; covid-19; população negra; racismo; mulheres negras

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the impact of the covid-19 pandemic on the reality of the black population, especially women. For this purpose, a historical review of the exclusion of black people from social life since the abolition of slavery and the consequences of such vulnerability in dealing with the virus was conducted. In addition, the absence of public policies to mitigate the effects of the disease on this portion of the population was addressed, as well as the reflection on how the basic indicators of health, public safety, and assistance were, and are, indispensable to define the chances of success of an individual facing the destructive scenario brought about by the disease. Thus, the debate about the places where the virus found more fertile soil for proliferation and which was the population most victimized by the disease will be the guiding points of this final paper.

**Key-words:** Pandemic; covid-19; black population; racism; black women

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. DO IMPACTO DA PANDEMIA NA REALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA.....</b>	<b>13</b>
2.1. <b>Conceito de racismo .....</b>	<b>13</b>
2.2. <b>Do regime escravocrata e suas consequências até os dias atuais .....</b>	<b>17</b>
2.3. <b>Necropolítica e o projeto de genocídio promovido pelo Estado.....</b>	<b>22</b>
<b>3. DAS MULHERES NEGRAS.....</b>	<b>29</b>
3.1. <b>Conceito de violência interseccional.....</b>	<b>29</b>
3.2. <b>Conceito de feminismo negro .....</b>	<b>33</b>
3.3. <b>Mulheres negras, acesso à saúde e crise econômica: um retrato da vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas .....</b>	<b>37</b>
3.4. <b>Violência doméstica no contexto da pandemia.....</b>	<b>45</b>
<b>4. DO DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA RACIALIZADA .....</b>	<b>49</b>
4.1. <b>Pessoas negras enquanto sujeitos de direitos e deveres na ordem jurídica .....</b>	<b>49</b>
4.2. <b>Ausência de políticas públicas para combate às desigualdades.....</b>	<b>56</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus trouxe consigo consequências irreparáveis para a população mundial e deixou sequelas e cicatrizes que jamais poderão ser sanadas e por mais que queiramos muito a partir de agora sempre haverá um mundo pré e pós pandêmico.

Nesse sentido, apesar do vírus não enxergar cor, raça e gênero, essas particularidades já foram previamente definidas por um sistema social e econômico pautado no racismo estrutural, onde o Estado, exercendo a sua soberania, escolhe àqueles que têm direito à vida e os que não têm.

Para Achille Mbembe (2018) esse cenário é caracterizado por um regime de necropolítica, no qual a vida é subjugada ao poder da morte, conforme citado por Frantz Fanon (2015), o qual extrai que o mundo do colonizado é dividido em dois e referindo-se, ainda, ao poder de morte da colonização:

A cidade do colonizado (...) é um lugar de má fama, povoado por homem de má reputação. Lá eles nascem, pouco importa onde e como; morrem lá, não importa onde ou como. É um mundo sem espaço; os homens vivem uns sobre os outros. A cidade do colonizado é uma cidade com fome, fome de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma vila agachada, com uma cidade sobre seus joelhos (FANON, 2015 *apud* MBEMBE, 2018, p. 135)

Assim, não poderíamos iniciar um debate acerca da Covid-19 sem antes fazermos um recorte racial, tendo em vista que mesmo após 133 anos de uma falsa abolição, pessoas negras seguem vivendo à margem da sociedade sob a égide de um regime que exclui, mata e desumaniza.

Nesta senda, Frantz Fanon (2008) categorizou essa esfera como a zona do não-ser, onde existe uma divisão imposta pelo colonizador, com uma zona abastada e que goza de todos os privilégios de humanidade que são concebidos às pessoas brancas e de outro lado uma região faminta e destituída de todas as benesses conferidas àqueles ditos humanos, sendo essa região ocupada pela população negra:

Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta descida aos verdadeiros infernos (FANON, 2008, pág. 26)

Deste modo, ao entendermos a gravidade e as consequências de um regime tão vil e cruel imposto a uma parcela da população, que carrega os males até os dias atuais, faz-se extremamente necessário um debate acerca desta temática tão importante e que agora, de forma ou outra, se fez, e faz, presente da vida da coletividade.

De acordo com dados trazidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo o Relatório *Health at a Glance* (2021), pessoas negras têm 1,5 vezes mais chances de morrer por Covid-19 no Brasil comparado aos brancos. Além disso, quando consideramos a questão da renda, trabalho e desemprego, observamos que os setores dominados por mulheres foram os mais afetados nesse cenário, sendo as mulheres pretas e pardas a maioria entre o número de desempregados, de acordo com dados atualizados pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades no ano de 2020.

Paralelo a isso, Angela Davis em seu livro “Mulheres, Raça e Classe” (2016), discorreu sobre o fardo carregado pelas mulheres negras no âmbito do serviço doméstico, o que, de certa forma, contribuiu para que essas mulheres ocupassem majoritariamente o cargo de empregadas domésticas e o quanto essa tarefa foi afastando-se gradativamente do convívio de mulheres brancas de classe média.

Com a escravidão e mesmo após a abolição, a população negra de maneira geral foi expurgada do convívio social e afastada de oportunidades tais como educação e emprego, não sendo oferecidas políticas públicas que visassem o combate dessas desigualdades. Assim, muitos negros precisaram retornar às fazendas nas quais viveram um regime de escravatura para agora servirem aos senhores por alguma ou nenhuma remuneração e para as mulheres negras o serviço doméstico passou a ser uma atividade dupla a ser desempenhada na sua própria casa e na casa da patroa:

Devido à intrusão do racismo, um vasto número de mulheres negras teve de cumprir as tarefas de sua própria casa e também os afazeres domésticos de outras mulheres. E com frequência as exigências do emprego na casa de uma mulher branca forçavam a trabalhadora doméstica a negligenciar sua própria casa e até mesmo suas próprias crianças. Enquanto empregadas remuneradas, elas eram convocadas a ser mães e esposas substitutas em milhões de casas de famílias brancas (DAVIS, 2016, p. 239)

Mais alarmante ainda quando consideramos os registros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indica que no Brasil existem 11.5 milhões de mulheres mães-solo, tendo 57% das famílias chefiadas por elas atingidas pela extrema pobreza durante a

pandemia, sofrendo não somente pela dificuldade financeira, mas, também, com a sobrecarga mental trazida a partir disso (CALDAS, 2021).

Simultaneamente, Lélia Gonzalez (2018) já discutia na década de 80 a relação entre as mulheres negras na força de trabalho, as funções destinadas a elas e a diferença salarial entre mulheres negras e brancas. Desta forma, os únicos espaços disponíveis para as negras eram nos setores de agricultura e prestação de serviços, onde ocupavam um percentual de 69%, enquanto as atividades sociais de comércio eram absorvidas pelas brancas, em razão da “boa aparência” exigida para tais cargos.

Assim, mulheres negras tinham menos chances de estudo e mesmo quando alcançavam o nível superior, ainda recebiam 48% a menos que mulheres brancas desempenhando as mesmas atividades. Atualmente, o cenário não é muito distinto, dados do IBGE mostram que as mulheres brancas ganham 70% a mais que as negras. Enquanto a média salarial das brancas é de R\$ 2.379, a das negras é de R\$ 1.394, o menor salário na comparação entre mulheres brancas, homens negros (R\$ 1.762) e homens brancos (R\$ 3.138). (IBGE, 2019)

Ainda, apesar de representarem a maioria da população brasileira, cerca de 56% segundo dados trazidos pelo IBGE no ano de 2019, as pessoas negras são minoria em direitos e têm suas vidas negligenciadas e, em determinadas situações, ceifadas pelo próprio Estado que, mesmo encontrando-se sob o amparo de umas das constituições mais democráticas do mundo, a Constituição Federal de 1988, não fornece suporte mínimo para superação dessas desigualdades.

Deste modo, faz-se necessária a discussão sobre quais vidas são preservadas pelo Estado e quais medidas efetivas de políticas públicas são de fato realizadas para a promoção de vida digna e saudável a todos os brasileiros, conforme os princípios básicos aduzidos na nossa Constituição, como exposto no seu artigo 5º quando leciona sobre o Direito Fundamental à vida e em seu artigo 1º, inciso III, que nos instrui acerca do Princípio da Dignidade Humana.

Nesta esteira, é de extrema importância que possamos discutir fatores como raça e gênero em todos os âmbitos da sociedade, levando em consideração que esses marcadores definem a forma como serão dadas nossas relações sociais e afetivas e que são esses grupos os mais afetados pelas políticas, ou melhor, a falta delas, promovidas pelo governo.

Assim, a elaboração de um trabalho de conclusão de curso que traz como base referências doutrinárias e analíticas com enfoque nessa temática, tem como objetivo popularizar o assunto em espaços historicamente elitizados, além de trazer consigo o desejo da autora em propalar o debate para a promoção de práticas antirracistas.

Para tal, foi realizada uma análise doutrinária e qualitativa dos principais indicadores de pesquisa, bem como de relatórios e documentos de órgãos e entidades credenciadas, com o intuito de trazer um conteúdo palpável a realidade que se pretende retratar e, acima de tudo, inclusivo àqueles que dão vida ao presente trabalho.

Logo, haja vista o contexto social no qual estamos inseridos, podemos perceber que em meio à pandemia, os corpos negros continuam sendo alvos de uma política de morte, que muitas vezes encontram no direito e no aparato social a legitimação ou o único modo de defesa. Nesse sentido, é necessário identificar e compreender onde o vírus, que aqui pode ser enxergado, também, como um mal social, pôde se alastrar com mais facilidade e quais os indivíduos mais afetados, e desenvolver ações antidiscriminatórias de instrução e combate.

## 2. DO IMPACTO DA PANDEMIA NA REALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

*Se a COVID-19 é, de fato, a expressão espetacular do impasse planetário em que a humanidade se encontra, então não se trata simplesmente de recompor uma Terra habitável, para que ela ofereça a todos a possibilidade de uma vida respirável. Trata-se, na realidade, de recuperar as fontes do nosso mundo, a fim de forjar novas terras. A humanidade e a biosfera estão ligadas. Uma não tem futuro algum sem a outra (MBEMBE, 2020)*

### 2.1. Conceito de racismo

Preliminarmente, para que possamos compreender o tema nas minúcias, é necessário que demos cabo de alguns conceitos chave e essenciais para o andamento do presente trabalho. Diante disso, urge a necessidade de trazermos à baila a definição de racismo e como esse sistema está intrinsecamente ligado à todas as esferas da sociedade e pauta as relações entre os indivíduos.

Para Silvio Almeida (2019), o racismo está classificado em 3 (três) concepções que foram avançando de acordo com a história, sendo essas: individualista, institucional e estrutural. Além de pautar um paralelo entre a relação do racismo com o Estado, com a subjetividade e com a economia.

Nesse sentido, na concepção individualista o racismo é tido como uma prática individual ou coletiva atribuída a grupos isolados, assim, não teríamos uma sociedade racista, mas sim indivíduos que agem isoladamente ou em grupo exercendo a sua “patologia”. Todavia, não podemos ignorar a estrutura e jogar a responsabilidade do racismo de forma individual, como se estivéssemos sob a égide de um regime igualitário entre todos os cidadãos, isso seria ignorar todas a mazelas trazidas pelo racismo e suas consequências até a atualidade:

No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem” (ALMEIDA, 2019, p. 25)

Ademais, quando estamos de frente com a concepção institucional, essa significou um grande avanço teórico, ao passo que entendeu o racismo não somente como um fenômeno individual, mas como resultado de uma dinâmica das instituições que ainda conferiam, e conferem, privilégios e desvantagens com base na raça (ALMEIDA, 2019).

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação (ALMEIDA, 2019, p. 27)

Por último, no que tange a concepção estrutural, esta abarca o racismo nas suas duas dimensões anteriores, levando em consideração que superado o racismo como uma atividade individual de grupos isolados e entendido que este é subsidiado pelo poder exercido pelas instituições, manifestando-se no monopólio do controle social exercido de um grupo sobre o outro (ALMEIDA, 2019), a concepção estrutural pauta-se na inteligência de que todos os padrões racistas exercidos pelas instituições, estão intrinsecamente ligados à uma ordem social para a manutenção do *status quo*:

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2019, p. 31)

Nesta senda, podemos considerar o racismo como sendo o elemento constituinte da base da sociedade brasileira. De todo modo, não era para ser diferente, tendo em vista que o Estado brasileiro foi o último a abolir a escravidão e mesmo após desta não deu, e não dá, subsídios para a manutenção de vidas negras no país, ao contrário, implementou diversas políticas de branqueamento, inclusive, no texto da Constituição de 1934, em seu artigo 138, alínea b, onde o Estado tinha o dever de promover e estimular a educação eugênica, sob o argumento de que a sociedade brasileira deveria ser higienizada, cujo objetivo era a extirpação da população negra. Assim, o racismo segue sendo um projeto político, social e econômico, onde pessoas negras seguem ocupando a base da pirâmide social:

Art 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;**
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;

- f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;
- g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes. (BRASIL, 1924)

Imperioso, ainda, trazer o debate acerca dos conceitos de racismo ambiental e geográfico, que se farão imprescindíveis para o entendimento do *modus operandi* da sociedade e relações sociais.

O termo “racismo ambiental” foi cunhado pela primeira vez pelo líder norte americano e ativista pelos direitos civis, Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr, em 1981, num contexto no qual o movimento negro lutava contra injustiças ambientais, podendo ser definido como:

a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, direcionamento deliberado de comunidades negras para instalações de resíduos tóxicos, sanção oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida à comunidades e exclusão de pessoas negras da liderança dos movimentos ecológicos (CHAVIS, 1981 *apud* COSTA, 2020)

No Brasil, não são poucos os relatos de inundações, ausência de coleta de lixo, depósito irregular de resíduos tóxicos, rompimento de barragens e diversas outras mazelas que assolam as áreas mais pobres das cidades e centros urbanos e que são consequentemente ocupadas em sua maioria pelos mais vulneráveis, como pretos e pardos. Não à toa, um dos maiores lixões da América Latina, o Aterro Controlado de Jardim Gramacho, fica localizado em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, cujo percentual de pessoas pretas e pardas era cerca de 63% (IBGE, 2010).

Ainda, dados da Fiocruz, através do Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, contabilizaram apenas na cidade do Rio de Janeiro, até dezembro de 2022, 41 conflitos socioambientais envolvendo moradores de comunidades urbanas, quilombolas e demais grupos vulnerabilizados por esse sistema de exclusão.

Dados do IBGE comprovam que dentre os mais vulneráveis, população com rendimento domiciliar per capita inferior a US\$ 5,50 PPC por dia, ao menos 58% sofria com a ausência de ao menos um serviço de saneamento e 56,2% não tinham serviço de esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial.

Nesse ponto, a geografia e a ocupação do espaço urbano se mostram extremamente importantes para a concepção desse cenário, tendo em vista que as localidades majoritariamente ocupadas por pessoas pretas e pardas não se deu de forma aleatória, mas como um projeto do Estado. Conforme veremos mais adiante, enquanto a vinda do branco para solo brasileiro possuía um viés, digamos, expansionista, a permanência do negro significava o atraso, a ignorância.

O processo geo-histórico do escravismo promoveu a partir do século XVI, a imigração compulsória de milhões de africanos para o Brasil, desde então este evento vem demarcando a dimensão racial como elemento de estruturação da vida sócio-espacial desse grupo e dos seus descendentes no país. E trezentos anos mais tarde a imigração subvencionada de diversos grupos de europeus para o país demarcará a dimensão étnica, também como elemento dessa mesma estruturação (MALACHIAS, 2006, p. 4)

Dialogando com tal afirmativa, o Morro da Providência, considerado a primeira favela do Rio de Janeiro, é o retrato perfeito acerca da racialização geográfica dos centros urbanos. Inicialmente ocupado por ex-escravizados, a comunidade foi instaurada quando, em 1897, ex-combatentes da guerra de Canudos, após não receberem do governo o soldo prometido ao fim do combate, buscaram alternativas de habitação. A falta de regulamentação estatal nesses espaços e ausência de políticas habitacionais, aflorou a criação desses conglomerados, principalmente nas zonas mais pobres da cidade.

Diante disso e da mudança histórica dos conceitos, para o antropólogo Kabengele Munanga (2019) a passagem temporal trouxe para as construções teóricas um aspecto político, onde indivíduos racializados passaram a se tornar, também, sujeitos da história civil, tendo os seus papéis reorganizados na medida do desenvolvimento das discussões. Além da percepção, como aludido por Almeida (2019), da manifestação do racismo nas suas mais variadas facetas, individual ou coletiva, mas sempre amparado pela máquina estatal, que encontra no racismo o componente orgânico e inerente ao seu funcionamento, sendo necessária a superação com a criação de uma identidade nacional que abarcasse pessoas negras.

O fim do sistema escravista, em 1888, coloca aos pensadores brasileiros uma questão até então não crucial a construção de uma nação e de uma identidade nacional. Ora, esta se configura problemática, tendo em vista a nova categoria de cidadãos: os ex-escravizados negros. Como transformá-los em elementos constituintes da nacionalidade e da identidade brasileira quando a estrutura mental herdada do passado, que os considerava apenas como coisas e força animal de trabalho, ainda não mudou? (MUNANGA, 2019, p.51).

Assim, resta claro que a criação de uma identidade nacional não branca no Brasil restou-se prejudicada, levando em consideração que os ideais pautados na superioridade branca, práticas de branqueamento e políticas de expurgação do povo negro do convívio social são traquejos ainda latentes e disseminados na nossa sociedade. Nesse ponto, apenas a compreensão da operação do racismo no Estado brasileiro é capaz de ensejar uma mudança na nossa concepção enquanto nação no trabalho de humanização de pessoas negras.

## 2.2. Do regime escravocrata e suas consequências até os dias atuais

*Não veio do céu, nem das mãos de Isabel. A liberdade é um dragão no mar de Aracati* (MANGUEIRA, 2019)

Inegável que o sistema escravagista imposto a negros africanos a partir da colonização europeia foi um dos mais vis e cruéis já experimentados pela humanidade. Todavia, é necessário vislumbrar e entender em quais vieses foram pautados tal sistema e como o aparato jurídico brasileiro em vigor durante o século XIX funcionou como um verdadeiro alicerce para a manutenção dessas desigualdades traçadas pela raça, cuja imagem sombria ainda aterroriza pessoas negras em pleno século XXI.

Conforme explicitado por Campello (2018), a escravidão não era somente uma relação de força física, onde o mais forte impunha o seu poder de dominação sobre o mais fraco, mas sim uma relação de natureza jurídica, que encontrava no direito positivo a sua razão de ser, a fim de assegurar que tal regime se mantivesse como a base do sistema produtivo da época. Assim, mesmo diante do processo de independência do Brasil, não se buscou alterar o mote daquilo que lhes era fundamental: a escravidão do negro como a base das relações econômicas.

Inclusive, no texto das Ordenações Filipinas<sup>1</sup> as disposições sobre o “escravo” e o regime escravocrata estavam piamente dispostas no Livro IV (direito civil substantivo) e no Livro V (direito penal e processual criminal), ou seja, a pessoa escravizada – que à época era reduzida apenas ao patamar de coisa, ou pior “besta”, como positivado no Título XVII, Livro IV, das Ordenações – era classificada como um mero bem de consumo, transferida de um senhor a outro através de um simples negócio jurídico de compra e venda.

---

<sup>1</sup> Código produzido em Portugal, e promulgado no ano de 1603 por Felipe I, em substituição às Ordenações Manuelinas.

Figura 1 – Título XVII das Ordenações Filipinas

TITULO XVII.	
<p><i>Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão engeitar, por doenças ou manqueiras (4).</i></p> <p>Qualquer pessoa (5), que comprar algum scravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá engeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia (6), que o scravo lhe fôr entregue (7).</p> <p>M.—liv. 4 t. 16 pr. Ass. de 19 de Abril de 1586.</p>	<p>1. E sendo a doença de qualidade, ou em parte, que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o scravo sem embargo disso: em taes casos não o poderá engeitar, nem pedir o que menos valia do preço, que por elle deu por causa da tal doença. Porém, se a doença, que o scravo tiver, fôr tão leve, que lhe não impida o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador engeitar o scravo, nem pedir o que menos val por causa da tal doença (1).</p>
<p>2. Se o scravo tiver algum vicio do animo, não o poderá por isso o comprador engeitar, salvo se fôr fugitivo, ou se o vendedor ao tempo da venda affirmasse, que o scravo não tinha vicio algum certo, assi como se dissesse, que não era bebado, nem ladrão, nem jogador; porque achando-se que elle tinha tal vicio ao tempo da venda, o poderá engeitar o comprador. Porém, ainda que por o scravo ter qualquer vicio do animo (que não seja de fugitivo), e o vendedor o calar, não possa o comprador engeital-o; poderá todavia pedir o que menos val por causa do tal vicio, pedindo-o dentro de hum anno, contado no modo acima dito (2).</p>	<p>3. Se o scravo tiver commettido algum delicto, polo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não fôr livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador engeital-o dentro de seis mezes, contados da maneira, que acima dissemos (3). E o mesmo será, se o scravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse (4).</p> <p>4. Se o vendedor affirmar, que o scravo, que vende, sabe alguma arte, ou tem alguma habilidade boa, assi como pintar, esgrimir, ou que he cosinheiro, e isto não somente pelo louvar, mas pelo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte, ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador engeital-o; porém, para que o não possa engeitar, bastará que o scravo saiba da dita arte, ou tenha a tal habilidade meamente. E não se requiere ser consummado nella (5).</p>

Fonte: Ordenações Filipinas, em fotocópia da autora

A desumanização do negro escravizado era tanta que havia, inclusive, disposições específicas acerca de vícios que pudessem comprometer o negócio jurídico, com a enjeição do escravizado em alguns casos característicos. Nesse passo, onde a brutalidade do ordenamento jurídico e a legitimação social tornaram esse sistema uma face indissociável da sociedade, foram criadas novas formas de consolidar esse regime escravocrata, que tornou-se indispensável para a colonização no “Novo Mundo”.

Foi apenas em 1824 que foi promulgada a primeira Constituição Brasileira, que foi implementada a partir de um “golpe” pelo Imperador, Dom Pedro I, que dissolveu a Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823.

Campello (2018) afirma que o evento da Constituição de 1824 no ordenamento jurídico brasileiro não trouxe viéses revolucionários, tendo em vista que não foi concebido através de uma vontade popular, mas sim uma vontade soberana do Imperador. Nesse ponto, não teve

como objetivo arrancar as amarras impostas pelo passado colonial, mas ao contrário, com a manutenção do *status quo*, conferindo, ainda, poderes políticos à aristocracia rural brasileira.

Todavia, levando em consideração o caráter liberal e “humanístico” proposto no texto constitucional, como seria possível conferir tais direitos e instituir o regime escravocrata, tendo em vista que o segundo é justamente o contrário do primeiro, isto porque trata-se essencialmente da privação de liberdade do indivíduo?

Para tal, o legislador lançou mão de uma saída capciosa quando fez menção a cidadãos brasileiros libertos e cidadãos brasileiros ingênuos no art. 6º, inciso I, do texto constitucional:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam **ingenuos**, ou **libertos**, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação (BRASI, 1824)

Diante do exposto, apesar de não fazer menção explícita a um regime escravocrata, a Constituição apenas conferia a qualidade de cidadão àquele que fosse ingênuo ou liberto, deixando em aberto a possibilidade de existirem, no território brasileiro, indivíduos que não gozassem plenamente dessas características, ou seja, os escravos. Campello (2018, p. 55) elucida que “Em relação ao direito de liberdade, dividem-se os homens em – livres e escravos, e aqueles se subdividem em – ingênuos e libertos. Chama-se **ingênuo** o que nasce livre; **liberto** o que tendo nascido escravo, veio a conseguir liberdade”.

Logo, aos escravizados nunca foram concedidos os referidos Direitos Civis previstos no rol do art. 179 da Carta Constitucional, pois, ora, se tais indivíduos, na concepção colonialista, poderiam ser reduzidos ao patamar de “coisas negociáveis”, mais que certo que não poderiam gozar do título de cidadãos, mesmo que a sociedade brasileira tivesse sido engendrada nas suas costas.

Paralelo a isso, Moura (1992) conceitua, quando nos instrui acerca da crise do sistema escravista no Brasil, que o processo de expurgação do negro do convívio social pós abolição deu-se antes mesmo da abolição de fato, com o advento do mito da superioridade do trabalhador branco. Nesse sentido, mesmo que o imigrante branco não tivesse aptidão para o trabalho e sua mão de obra fosse mais cara que a mão de obra negra, o primeiro traria consigo “os elementos culturais capazes de civilizar o Brasil” (MOURA, 1992).

Daí o surgimento das inúmeras políticas higienistas e a estruturação do modelo de sociedade a que pertencemos hoje, onde o negro segue apartado das oportunidades e do convívio social.

O trabalhador nacional descendente de africanos seria marginalizado e estigmatizado. O ideal de branqueamento das elites seria satisfeito, e as estruturas arcaicas de propriedade continuariam intocadas. O negro, ex-escravo, é atirado como sobra na periferia do sistema de trabalho livre, o racismo é remanipulado criando mecanismos de barragem para o negro em todos os níveis da sociedade, e o modelo de capitalismo dependente é implantado, perdurando até hoje (MOURA, 1992, p. 62)

Diante disso, Lélia Gonzalez (2020) afirma que a máxima de que “todos são iguais perante a lei” assume, na nossa sociedade, um caráter meramente formalista, tendo em vista a sofisticação do racismo perpetrado nos países latino-americanos, inclusive no Brasil.

O racismo latino-americano é sofisticado o suficiente para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados dentro das classes mais exploradas graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada pelos cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos aparatos ideológicos tradicionais, reproduz e perpetua a crença de que as classificações e valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca prova sua eficácia pelos efeitos da violenta desintegração e fragmentação da identidade étnica produzida por ele; o desejo de se tornar branco (“limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado com a consequente negação da própria raça, da própria cultura. (GONZALEZ, 2020, p. 121)

Ainda, necessário fazermos menção ao processo abolicionista e a luta do povo negro diante das mazelas impostas pelo racismo, cuja voz sempre se levantou contra as desigualdades. A título de exemplo, podemos citar a Inconfidência Baiana (Revolta dos Alfaiates), de 1788, que, apesar de não ser um movimento majoritariamente preto, era composto por escravizados, negros e pardos forros, alfaiates e artesãos. Além disso, a proposta de emancipação dos negros era o carro chefe das suas reivindicações.

Outro meio utilizado pelos negros escravizados como forma de resistência ao sistema, e que se deu muito antes do ideal liberal de emancipação, foram os quilombos. Tal movimento é considerado de extrema importância no processo de libertação do povo negro e foi um dos grandes percursos para que, posteriormente, a mão de obra escrava fosse substituída pelo trabalho livre, tendo em vista que foi uma força motriz de desgaste ao regime escravocrata (MOURA, 1992).

A quilombagem é um movimento emancipacionista que antecede, em muito, o movimento liberal abolicionista; ela tem caráter mais radical, sem nenhum elemento

de mediação entre o seu comportamento dinâmico e os interesses da classe senhorial. Somente a **violência**, por isto, poderá consolidá-la ou destruí-la. De um lado os escravos rebeldes; de outro os senhores e o aparelho de repressão a essa rebeldia (MOURA, 1992, pág. 22)

Nesse ponto, interessante fazer um paralelo com o conceito de “Violência Revolucionária” trazida por Fanon (2015), pois se considerarmos que a dominação do colonizador foi instaurada através de um processo de extrema violência, a liberdade do colonizado pode, portanto, esbarrar por essa hipótese, tendo em vista que “a descolonização é, simplesmente, a substituição de uma “espécie” de homens por uma outra “espécie” de homens” (FANON, 2015), sendo um exercício intrinsecamente violento.

Apresentada em sua nudez, a descolonização deixa adivinhar através de todos os seus poros, balas vermelhas, punhais sangrentos. Se os últimos devem ser os primeiros, só pode ser em consequência de um enfrentamento decisivo e mortífero dos dois protagonistas. Essa vontade afirmada de trazer os últimos para o começo da fila, de fazê-los subir (numa cadência rápida demais, dizem alguns) os famosos degraus que definem uma sociedade organizada, só pode triunfar se são jogados na balança todos os meios, inclusive, é claro, a **violência** (FANON, 2015, p. 53)

Deste modo, resta claro que ainda estamos diante de uma guerra, mas, hoje em dia, não do negro contra o branco, mas sim uma luta de toda a população contra um sistema que diariamente mata, exclui e desumaniza corpos negros, tendo a pandemia do coronavírus escancarado esse cenário.

Nesse ínterim, dados do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), grupo da PUC-Rio, atestam que quase 55% de negros e pardos faleceram em decorrência do coronavírus, enquanto que entre os brancos essa taxa ficou em 38%. O índice também demonstra que quanto maior a escolaridade da vítima, menor é a taxa de letalidade, estando esse fato intimamente ligado às desigualdades de renda e o acesso a serviços básicos de saúde e saneamento, tendo em vista que nos lugares majoritariamente ocupados por pessoas negras, como as favelas brasileiras, a população carece de tais serviços, estando ainda mais propícia a ser vitimada pela doença.

Desse cenário, é inegável que a população negra vive sob a égide de um regime caracterizado como “necropolítica”, onde a vida é subjugada ao poder da morte, estando o Estado brasileiro do outro da moeda, promovendo a manutenção desse quadro.

### 2.3. Necropolítica e o projeto de genocídio promovido pelo Estado

*(...) A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2018)*

Partindo de um viés constitucional, o artigo 5º, caput, da nossa lei maior institui o Princípio da Isonomia, que nada mais é do que a máxima de que todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza, garantindo-lhes, ainda, a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à **igualdade**, à **segurança** e à propriedade. Todavia, esses direitos, em tese inalienáveis à manutenção da vida, nunca foram experimentados pela população negra.

De uma breve leitura do referido dispositivo legal e seguintes, resta claro a obrigação do Estado na promoção de uma vida digna e saudável a todos. No entanto o que vemos na prática é uma lógica de exclusão e morte perpetrada durante toda a história do Brasil e agora escancarada diante da displicência no combate à pandemia por aqueles que governam o nosso país, restando comprovada pelo número de mortos e infectados pelo coronavírus, bem como a falta de assistência e acesso a saúde e as chacinas promovidas pelo Estado brasileiro durante o período pandêmico.

Para tanto, voltamos a uma expressão que, infelizmente, se faz familiar tanto no social quanto no curso deste trabalho, o “racismo”. Assim, o exercício da soberania do Estado, em sua forma mais pura, pode ser classificado como “biopoder”, que é o domínio da vida sobre o qual o poder toma o controle (MBEMBE, 2018). Em outros termos, é esse poder que define àqueles que têm direito à vida e àqueles que não têm, trazendo consigo um critério biológico de classificação que divide os seres humanos, a grosso modo, em pessoas de primeira e segunda classe, nos quais os últimos não fariam jus a proteção estatal e a todos os direitos destinados aos cidadãos.

*(...) racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (MBEMBE, 2018, p. 18)*

Ainda, bebendo dos escritos de Foucault, Achille Mbembe (2018) aduz que os mecanismos de biopoder e o direito soberano de matar exercido pelo Estado são as estruturas

dos Estados modernos. Neles são criadas as figuras de “inimigos políticos” ou “inimigos do Estado”, uma zona hostil, de adversidade, onde a figura do outro, do “inimigo” é vista como uma ameaça à vida da raça tida como “biologicamente superior” e nesse cenário de guerra, o único modo de defesa é o extermínio que, para ser legitimado e aceito pela população, deve contar com o apoio do aparato jurídico e exercido pela máquina estatal.

Apesar de já podermos vislumbrar esse cenário desde a escravidão, tendo em vista que a política de extermínio sempre esteve intrinsecamente ligada ao negro no mundo ocidental, esse Estado de extermínio pode ser consolidado, de acordo com Mbembe (2018), a partir do nazismo, onde se pode observar um processo de “industrialização” da morte. O matar em nome do Estado agora não era mais algo “individualizado”, mas sim um simples mecanismo técnico, um procedimento administrativo que auxiliava na condução das pessoas a morte.

Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido. Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo baseado em classe que, ao traduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos raciais, acabou comparando as classes trabalhadoras e os “desamparados pelo Estado” do mundo industrial com os “selvagens” do mundo colonial (MBEMBE, 2018, p. 21)

Atualmente, sem a intenção de esbarrarmos num anacronismo, o cenário não se mostra muito distinto quando analisamos os índices de mortalidade enfrentados pela população negra e aqui delimitaremos o lapso temporal com a intrusão da pandemia da covid-19, levando em consideração que foram 300 anos de abusos sofridos pela população negra e com os quais lidamos com as sequelas até hoje.

Nesse ponto, imperioso salientar que a doença teve início no Brasil nos bairros mais abastados, mas o primeiro óbito registrado foi de uma empregada doméstica<sup>2</sup>. Assim, faz-se a seguinte pergunta: em quais localidades a covid-19 encontrou solo mais fértil para proliferação?

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2020, demonstrou que nos municípios do Rio de Janeiro onde o Índice de Desenvolvimento Social (IDS) era maior, registraram um menor número de óbitos pela doença. Importante, ainda, destacar que o IDS sintetiza fatores como educação, saúde, moradia, saneamento básico, renda, coleta de lixo, etc.

---

<sup>2</sup> A paulistana Rosana Urbano, 57 anos, empregada doméstica, faleceu no dia 12 de março de 2020.

Deste modo os dados confirmam que até o final de março de 2020, os bairros mais privilegiados da cidade (IDS 5) concentravam 50% dos casos de covid-19 enquanto os bairros mais pobres (IDS 1) 11% das notificações. No curso da pesquisa (de 8 de março a 13 de junho de 2020), contudo, a letalidade nos bairros de IDS 1 e 2 já era o dobro em relação aos bairros de IDS 5. Das 6.735 mortes até aquele momento, 45% ocorreram em bairros menos desenvolvidos e 21,6% em bairros mais desenvolvidos.

Diante dos fatos, impossível não fazer um recorte racial e social dos impactos da covid-19 na população, tendo em vista que o racismo estrutural, ambiental e geográfico expôs as desigualdades presentes no acesso da população negra aos serviços básicos de saúde e saneamento básico, levando em consideração o público que habita as zonas mais abastadas e o que não goza de tal privilégio.

Nesse ponto, sabe-se que a população negra é SUS dependente: dados demonstram que 76% dos atendimentos e 81% das internações no SUS são de usuários negros e negras (PINHEIRO et al, 2016). Ademais, fatores já mencionados como acesso a serviços básicos de saúde, moradia, escolaridade, refletem-se, também, na maior propensão de pessoas negras a incidência de determinadas doenças. Dados afirmam que “a mortalidade para negros é duas vezes maior que para os brancos em muitas doenças, como, por exemplo, doenças mentais; gestação, parto e puerpério; infecções; doenças hematológicas, endócrinas, dermatológicas e causas externas.” (Silva *et al.*, 2020, p. 7).

Diante disso, necessário o debate acerca da vacinação e da escolha pelo governo acerca dos ditos grupos prioritários. Partindo do entendimento de que condições básicas de saúde são as determinantes para a longevidade de qualquer ser-humano e de que os mais afetados pela incidência do coronavírus foram pessoas pretas e pobres, qual seria o pressuposto para a inclusão de apenas pessoas idosas como alvo prioritário para vacinação?

Como se sabe, um dos fatores para a longevidade de qualquer cidadão/a são as suas condições sociais de existência, especialmente se ele/ela não tem renda baixa, ou melhor, tem trabalho e salário dignos, proteção social, mora em localidades com taxas elevadas de saneamento básico, entre outros fatores (WHO, 2005), o que nos leva a inferir que a maioria das pessoas que não têm elevada longevidade e/ou expectativa de vida no Brasil são, em geral, pobres. Não bastasse isso, os pobres (que em geral são negros) têm sido majoritariamente as vítimas fatais da covid-19 no Brasil (Hallal, 2021 e 2020; Werneck, 2021; Werneck et al, 2021), ao contrário dos cidadãos ricos e/ou de classe média alta (que em geral são brancos) (SANTOS; FREITAS, 2022, p. 70)

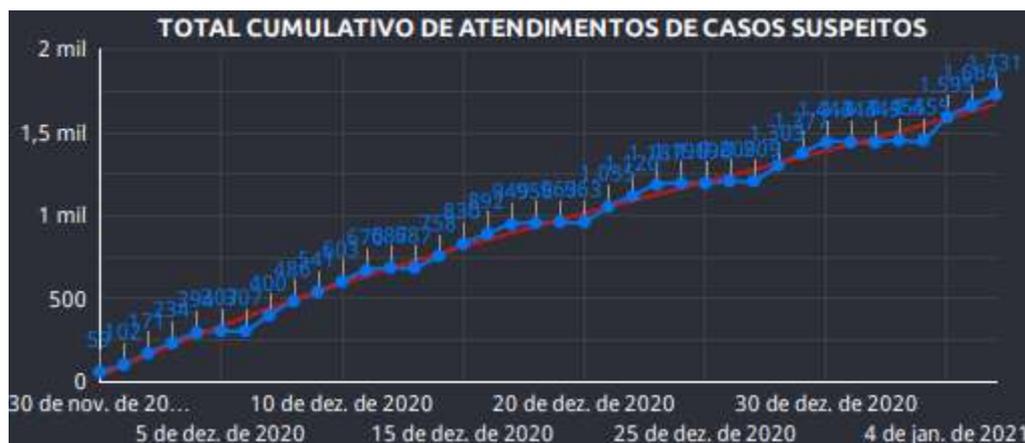
Ainda, não podemos esquecer que a expectativa de pessoas brancas (76,7 anos) no Brasil é consideravelmente superior que a de pessoas negras (73,8 anos), sendo alarmante tal diferença em alguns Estados brasileiros. A título de exemplo, em Roraima a expectativa de vida das pessoas negras era de 69,5 anos enquanto a das pessoas brancas de 76,7 anos, em 2017. No Estado do Maranhão, também no ano de 2017, a expectativa de vida dos negros era de 69 anos e a dos brancos era de 73,5 anos (SANTOS; FREITAS, 2022, p. 85).

Logo, o fator que mais impacta se uma pessoa será infectada pela covid-19, ou melhor, suas chances de sobrevivência, é a sua vulnerabilidade econômica e não a idade. Levando em consideração que pessoas negras são maioria nas zonas mais pobres do país, sofrendo com a maior incidência de contaminação e morte pela doença, nada mais justo, e humano, que fossem consideradas como grupo prioritário para vacinação.

As desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do Brasil têm papel decisivo na persistência do alto número de mortes, fator possivelmente mais determinante de óbitos do que a faixa etária e as comorbidades dos pacientes que foram a óbito. Na maior cidade do país, São Paulo, o risco de morte por Covid foi maior nas áreas com piores condições sociais. Efeitos distintos, porém associados, levam ao aumento da mortalidade, que foi maior na região Norte e nas populações de pretos e pardos. Desequilíbrios regionais de desenvolvimento socioeconômico e desigualdades de acesso aos serviços de saúde, segundo raça/cor, ajudam a explicar o fenômeno. Sobre o evidente maior impacto da pandemia na população negra, discute-se que no Brasil, por ter sido importado pelas classes média e alta, o vírus ajudou a forjar, equivocadamente, a noção de que a Covid-19 seria uma doença “democrática”, que atinge a todos e cujas consequências são igualmente sentidas (...) [Portanto] está em curso um verdadeiro genocídio dos mais pobres, à medida que a epidemia avança nas periferias e favelas, nos asilos de idosos, nas aldeias, nas comunidades tradicionais e nos presídios. (WERNECK *et al.*, 2021, p. 48-49 e 54)

De acordo com os dados trazidos pela Clínica da Família Zilda Arns, na comunidade do Complexo Alemão, Rio de Janeiro, atualizados de 30 de novembro de 2020 até 04 de janeiro de 2021, foram 1.731 casos suspeitos do novo coronavírus e apenas 400 casos diagnosticados.

Figura 2 – Total cumulativo de atendimentos de casos suspeitos



Fonte: Clínica da Família Zilda Arns

Tal fato, para além de tudo, demonstrou o grande descaso do governo brasileiro no combate à pandemia, pois escancarou o fenômeno da subnotificação e ausência de testagem em massa, o que causou consequências absurdas para a população negra e pobre que dependem do serviço de saúde pública. Em contrapartida, nossos governantes optaram pela desinformação, com a propagação de *fake news* sobre a doença, e a prescrição de cloroquina para o combate, mesmo o medicamento nunca ter apresentado nenhuma eficácia comprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a comunidade científica internacional.

Não obstante todas as mazelas enfrentadas pela doença em si, a população negra e periférica ainda precisava lutar contra um outro inimigo, infelizmente de conhecimento geral aos moradores das comunidades: as operações policiais.

Nesse sentido, visando o reconhecimento pelo Estado das graves lesões aos direitos fundamentais constitucionais decorrentes da política de morte promovida no Rio de Janeiro, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou, no ano de 2019, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, popularmente conhecida como “ADPF das favelas”.

Em suma, a ADPF propunha restrições à realização de operações policiais nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro, devido a "excessiva e crescente letalidade da atuação policial" empenhada nas operações. Assim, durante o período da pandemia, o Supremo Tribunal Federal (STF) impôs limitações à realização de operações policiais nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, **não**

**se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (Decisão Monocrática. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Relator Ministro Edson Fachin. Publicada em 09/06/2020)

Ainda, a referida ADPF proibiu, o uso de helicópteros nas operações policiais, bem como a observação de alguns protocolos em caso de operações realizadas na proximidade de creches, escolas, hospitais e postos de saúde. Nesses casos, deveria restar comprovada a absoluta excepcionalidade da medida, além da vedação da utilização de quaisquer equipamentos escolares ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar.

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (...) 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de **restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade**, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; (...) 8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, **no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais**, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) **a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar**, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) **a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade** (Decisão Liminar. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Relator Ministro Edson Fachin. Publicada em 19/08/2020)

No entanto, contrariando a decisão do STF, durante a pandemia a Rede Observatórios de Segurança registrou até outubro de 2021, 38 chacinas, sendo 27 delas cometidas por policiais militares, índice alarmante de 71%.

Das chacinas promovidas pelo Estado, merece destaque o massacre do Jacarezinho, comunidade localizada na zona norte do Rio de Janeiro, que deixou 28 mortos em maio de

2021, sendo a operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro e que, infelizmente, não é um caso isolado.

Tal fator só revela o caráter bárbaro dessa política de morte promovida pelo Estado que desumaniza, criminaliza e extermina corpos tidos como desviantes. Assim, a política de extermínio contra a população negra segue operando de maneira plena e eficaz, tendo a pandemia funcionado apenas como um braço do poder estatal na manutenção da sua atividade de higienização.

Nesse ponto, Achille Mbembe, em seu artigo “O direito universal à respiração”, traça um paralelo desclassificando a respiração como sendo um fenômeno meramente biológico e a classifica como sendo um direito fundamental inerente à existência de todos os seres humanos. Assim, dialoga que a sociedade atual já estaria fadada a asfixia antes mesmo que pudessemos imaginar que um vírus dizimaria parte da população mundial.

Antes deste vírus, a humanidade já estava ameaçada de asfixia. Se houver guerra, portanto, ela não será contra um vírus em particular, mas contra tudo o que condena a maior parte da humanidade à cessação prematura da respiração, tudo o que ataca sobretudo as vias respiratórias, tudo que, durante a longa duração do capitalismo, terá reservado a segmentos de populações ou raças inteiras, submetidas a uma respiração difícil e ofegante, uma vida penosa. Para escapar disso, contudo, é preciso compreender a respiração para além de seus aspectos puramente biológicos, como algo que é comum a nós e que, por definição, escapa a todo cálculo. Estamos falando, portanto, de um direito universal à respiração. (MBEMBE, 2020)

Diante dos apontamentos trazidos, resta claro que a pandemia da covid 19 funcionou, na realidade, como um marcador racial, social e de gênero, que ganhou corpo entre os mais vulneráveis, encontrando ali um terreno fértil para exercer todo o seu poder de destruição. Todavia, a população negra e periférica já experimentava há séculos o gosto amargo da asfixia, da cessação de direitos e da morte prematura.

### 3. DAS MULHERES NEGRAS

*Todas as mulheres desta nação sabem que seu status é diferente do de mulheres negras/não brancas. Elas sabem isso desde o tempo em que eram garotas assistindo à televisão e vendo somente imagens delas, e folheando revistas e vendo somente imagens delas. Elas sabem que a única razão para mulheres não brancas estarem ausentes/invisíveis é o fato de não serem brancas. Todas as mulheres brancas desta nação sabem que a branquitude é uma categoria privilegiada. O fato de que mulheres brancas escolhem refrear ou negar esse conhecimento não significa que sejam ignorantes. Significa que estão em negação. (HOOKS, 2018)*

#### 3.1. Conceito de violência interseccional

Para iniciar o debate acerca da interseccionalidade, é necessário romper com uma barreira impregnada pela desinformação e cultivar um entendimento reflexivo no qual nos traga a percepção de que o ser humano, em sua individualidade, é atravessado de diferentes formas a partir do contexto no qual está inserido. Nesse ponto, algumas características, como raça e gênero, são fatores que norteiam a aplicação e incidência direta de desigualdades na realidade dos indivíduos.

Tal fato foi preconizado por Boaventura de Sousa Santos, quando aduziu que o ser humano tem o direito à igualdade, quando é inferiorizado por suas diferenças, bem como pode ser diferente quando a igualdade o descaracteriza. “Daí surge a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003).

Diante disso, Kimberlé Crenshaw (2002) estuda esse fenômeno e traz um exímio estudo acerca da interseccionalidade entre raça e gênero, aduzindo que pelo fato dessas duas discriminações operarem juntas, as chances de mulheres negras são ainda mais limitadas, trazendo, então, o conceito de discriminação interseccional.

A partir dessa perspectiva, Jurema Werneck (2016) propõe uma análise interessante acerca do conceito de interseccionalidade cunhado por Crenshaw, quando discorre sobre as determinantes sociais e de saúde de mulheres negras. Nesse ponto:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o

patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002 *apud* Werneck, 2016)

De acordo com Werneck (2016), a vinculação entre racismo e vulnerabilidades na saúde de pessoas negras apenas chegou nas agendas de gestão pública em meados dos anos 90, a partir da realização da Marcha Nacional Zumbi dos Palmares, em 1995, que culminou na criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI). Nesse ponto, as demandas trazidas pelo GTI abriram caminhos para que se pudesse pensar em propostas para a atenção à saúde da população negra no Brasil.

Todavia, em que pese o racismo ser o elemento constituinte das relações experimentadas por mulheres e homens negros, inclusive no campo da saúde, é necessário conceber que em determinados episódios, certos indivíduos são atravessados de maneira desigual a partir das vulnerabilidades que os permeiam. Para exemplificar tal cenário, Werneck (2016) incorpora o conceito de “racismo institucional” com o de “violência programática”, podendo o segundo ser considerado como

O conjunto de aspectos individuais e coletivos relacionados ao grau e modo de exposição a uma dada situação e, de modo indissociável, ao menor ou maior acesso a recursos adequados para se proteger tanto do agravo quanto de suas consequências indesejáveis (Mann; Tarantola, 1992 *apud* Werneck, 2016)

Assim, a importância da interseccionalidade está no fato de que em algumas situações as violências atravessam determinados grupos de pessoas de forma sobreposta e não de forma distinta, é o caso da violência racial e de gênero enfrentada pelas mulheres negras que para além do racismo, são perpassadas pelo machismo e sexismo. Para tal, os estereótipos de gênero e raça são grandes aliados nesses processos discriminatórios, pois atestam àqueles cidadãos que merecem ter os seus direitos resguardados e protegidos pelo Estado e àqueles que não.

Nesse ponto, apesar de Crenshaw (2002) trazer a experiência norte-americana no seu trabalho, é de suma importância pontuarmos a sua experiência, visto que uma das pioneiras no estudo do conceito, que se mostra deveras semelhante com a realidade vivenciada no nosso país.

A autora traz à tona, ainda, que em casos de estupro julgados pela corte norte americana, nos casos envolvendo mulheres brancas os acusados recebem uma pena média de 10 anos, esse número cai para 6 anos no caso de mulheres latinas e 2 anos quando tratamos de mulheres negras. Isso porque ainda é analisada a “índole” da vítima, o que se estava fazendo no local, as vestimentas e tudo decorre de um estereótipo no qual as mulheres negras estão envoltas:

Há estereótipos de gênero que determinam quem é uma mulher boa e quem é uma mulher má. Há estereótipos de raça que pré-determinam que as mulheres afro-americanas serão categorizadas como mulheres más, a despeito do que fazem e de onde vivem. (CRENSHAW, 2002)

No Brasil, o Dossiê de Mulheres Negras (2021), com dados do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e órgãos federais e estaduais, apurou que no ano de 2019, dos 2.833 estupros registrados no estado do Rio de Janeiro, 1.609 (56,79%) vitimaram mulheres negras e 851 (30,04%), mulheres brancas.

Nesse sentido, para além do cenário de desigualdade e violência enfrentado por mulheres negras, os quais as tornam mais vulneráveis para a prática de tais crimes, percebe-se que a propaganda e os estereótipos raciais violam os direitos humanos de mulheres negras antes mesmo que essas sejam agredidas fisicamente. Isto porque desde o regime escravocrata a mulher negra sempre foi vista como um mero instrumento para satisfação da lascívia sexual do homem branco. Estereótipo este corroborado, por exemplo, pela figura da “mulata exportação” e demais situações onde a mulher negra segue sendo hipersexualizada e violentada, sendo essa imagem utilizada como justificativa pelos seus abusadores.

A ideia, por trás dessas propagandas, é que a raça determina os hábitos e os padrões sexuais das pessoas e, também, as situam fora das expectativas comportamentais tradicionais. Na verdade, a noção da propaganda com um componente racial contra mulheres negras continua a criar padrões no sistema de justiça criminal que minam o acesso de mulheres negras aos mecanismos de proteção. (CRENSHAW, 2002)

Ainda, quando tratamos de estereótipos, Lélia Gonzalez (1984) expõe o cenário acerca da condição do negro na sociedade brasileira, em especial das mulheres negras nesse processo de “domesticação” maculado pelo mito da democracia racial, que relega mulheres negras às mesmas posições que lhes foram destinadas historicamente desde o período escravocrata.

Enquanto de um lado temos a estampa da “mulata”, a representação do desejo materializada, principalmente, nos desfiles carnavalescos onde mulheres negras seminuas são

endeusadas e alvo do desejo do homem branco, Gonzalez (1884) explica que essa imagem se funde com a doméstica no cotidiano, pois essas são as posições destinadas a mulheres negras na sociedade.

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas (GONZALEZ, 1984, p. 228)

Nesse ponto, é notória a percepção de que “o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama” (GONZALEZ, 1984, p. 230), pois desde o período escravocrata, as negras, para além do serviço braçal que exerciam dentro e fora da casa dos senhores, eram obrigadas a realização de serviços sexuais aos homens brancos, reforçando a ideia de “coisa” que sempre lhes foi imposta.

Logo, carregamos, ainda, o peso da Colônia nas costas, onde presenciamos o fervor pela celebração da figura mítica da mulata, posta de uma maneira quase que desumanizante, pois, de acordo um imaginário banhado pelo racismo, não temos ali a representação de uma pessoa, mas sim de um corpo disposto a satisfazer os inimagináveis desejos sexuais do branco, e de outro a figura da doméstica, a negra do cotidiano que não está sob os holofotes, mas que cuida da família branca em detrimento da sua e mesmo àquelas que não ocupam tal posição, são empurradas paulatinamente para a entrada de serviço.

Para além disso, outras mazelas como a subinclusão de mulheres negras nos movimentos sociais e outros fenômenos como a discriminação composta<sup>3</sup> trazidos por Crenshaw (2002) merecem destaque e frisam a importância de falarmos sobre a discriminação interseccional, conceito este que será esmiuçado ao longo desse capítulo e utilizado para entender esse impacto mais direto na vida de mulheres negras durante a pandemia.

---

<sup>3</sup> “Trata-se da combinação entre a discriminação e a discriminação de gênero. Portanto, as mulheres negras são afetadas, de maneira específica, pela combinação dessas duas formas diferentes de discriminação.” (CRENSHAW, 2002)

### 3.2. Conceito de feminismo negro

*A sombra que obscurece essa complexa tradição intelectual das mulheres negras não é nem acidental nem benigna. Suprimir os conhecimentos produzidos por qualquer grupo oprimido facilita o exercício do poder por parte dos grupos dominantes, pois a aparente falta de dissenso sugere que os grupos subordinados colaboram voluntariamente para sua própria vitimização (COLLINS, 2019)*

Em linhas gerais, o movimento feminista representa a defesa pela emancipação e o empoderamento das mulheres, visando a igualdade entre todos os indivíduos. Todavia, faz-se necessário traçar um paralelo acerca de quais sujeitos estariam aptos para receber a devida proteção destinada, em tese, a todos os seres humanos.

Enquanto mulheres brancas eram vistas como frágeis e indefesas, mulheres negras estavam ao lado dos homens negros sofrendo com os trabalhos mais degradantes impostos pelo regime escravagista. Logo, ao passo em que mulheres brancas de classe média requeriam direitos civis, como o sufrágio universal, mulheres e homens negros lutavam veementemente para ter a sua humanidade reconhecida, característica essa que os foi negada durante todo o período colonial e mesmo no pós-abolição.

Se as mulheres são supostamente passivas e frágeis, por que as mulheres negras são tratadas como “mulas” e designadas para tarefas pesadas de limpeza? Se as boas mães devem ficar em casa com os filhos e as filhas, por que as estadunidenses negras assistidas por políticas sociais são forçadas a trabalhar e a deixá-los em creches? Se a maternidade é a principal vocação das mulheres, por que as mães adolescentes negras são pressionadas a usar contraceptivos como Norplant e Depo Provera? Na ausência de um feminismo negro viável que investigue como as opressões interseccionais de raça, gênero e classe promovem essas contradições, passar pela experiência de ser uma trabalhadora desvalorizada e uma mãe frustrada poderia facilmente gerar um ângulo de visão voltado para dentro, levando a uma opressão internalizada. (COLLINS, 2019, p. 13-14)

Paralelamente, o discurso histórico proferido por Sojourner Truth<sup>4</sup>, em 1851, na Convenção pelos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, é o retrato perfeito desse cenário, pois exemplifica e tece uma crítica à invisibilidade da mulher negra dentro do próprio movimento de mulheres e a condição da negra enquanto sujeito na sociedade.

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma

---

<sup>4</sup> Mulher negra, ex-escravizada, abolicionista e ativista pelo direito das mulheres

mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher? (TRUTH, 1851)

Nesta senda, Angela Davis (2016) retrata, inclusive, o racismo no movimento sufragista norte americano, que, enquanto movimento de mulheres, excluía das pautas reivindicatórias as demandas trazidas por suas “irmãs de cor”. Grandes nomes do movimento à época<sup>5</sup> embora lutassem pelo sufrágio universal, acreditavam que a emancipação havia trazido consigo a igualdade entre a população negra e mulheres brancas, por isso eram completa oposição ao sufrágio negro, tendo em vista que o voto tornaria homens negros superiores a elas (DAVIS, 2016, pág. 81).

Ainda, quando tratamos de outras demandas objeto de postulação pelas mulheres negras dentro do movimento sufragista, podemos destacar o trabalho doméstico como um dos realces no que tange ao método e condições de trabalho degradantes. Isto porque mesmo após a abolição da escravatura, mulheres negras que não estavam suscetíveis ao trabalho no campo foram expurgadas ao serviço doméstico, enquanto mulheres brancas de classe média tinham ojeriza a essas funções.

Aos olhos dos ex-proprietários de escravos “serviço doméstico” devia ser uma expressão polida para uma ocupação vil que não estava nem a meio passo de distância da escravidão (...). A equiparação ocupacional de mulheres negras com o serviço doméstico não era, entretanto, um simples vestígio da escravidão destinado a desaparecer com o tempo (DAVIS, 2016, pág. 98)

Assim, a relutância de feministas brancas para com o reconhecimento das lutas enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas, era uma forma de manter o ciclo vicioso de exploração com as suas próprias empregadas. Nesse ponto, a luta nunca foi em prol das mulheres, mas sim mais um braço da branquitude<sup>6</sup> na execução do seu pacto narcísico.

As mulheres brancas - incluindo as feministas – demonstraram uma relutância histórica em reconhecer as lutas das trabalhadoras domésticas. Elas raramente se envolveram no trabalho de Sísifo que consistia em melhorar as condições do serviço

<sup>5</sup> Elizabeth Cady Stanton e outras mulheres

<sup>6</sup> A branquitude pode ser definida como uma posição em que os indivíduos participantes são privilegiados historicamente no que tange a bens materiais ou simbólicos, mantendo-se nesse espaço na contemporaneidade (Schucman, 2014, p. 84). Em relação ao significado da branquitude, pressupõe-se a ideia de que brancos não possuem raça nem etnia e não se encaixariam de forma alguma nos grupos de minorias raciais ou étnicas (Cardoso, 2008, p. 173-198). Essa branquitude, historicamente, criou o conceito de “raça” para justificar a subjugação às pessoas negras e estabeleceu uma hegemonia em espaços de poder e instituições, possibilitando somente pessoas brancas ocuparem esses locais, facilitando assim o processo de dominação. (STHEL E SILVA, 2021)

doméstico. Nos programas das feministas de “classe média” do passado e do presente, a conveniente omissão dos problemas dessas trabalhadoras em geral se mostrava uma justificativa velada – ao menos por parte das mulheres mais abastadas – para a exploração de suas próprias empregadas (DAVIS, 2016, p.104)

Diante desse cenário, onde mulheres negras se viam excluídas dos movimentos sociais, surge a necessidade da criação de um pensamento crítico, especializado, formulado pelas próprias negras, que investigasse como as opressões interseccionais de raça, gênero e classe operam no cotidiano dessas pessoas. Deste modo, para Patricia Hill Collins (2019) “a análise e a criação de inventivas respostas à injustiça caracterizam o cerne do pensamento feminista negro”.

No movimento feminista brasileiro, Sueli Carneiro (2003) utiliza a expressão “enegrecendo o feminismo” buscando assinalar, de um lado, a identidade branca, eurocêntrica e ocidental da formulação clássica feminista, e de outro trazer à tona a insuficiência de elementos teóricos e práticos na integração de diferentes expressões do feminismo em sociedades multirraciais e pluriculturais.

Nesse sentido, voltamos ao conceito de interseccionalidade trazido por Crenshaw, pois alguns grupos determinados experimentam as violências de forma sobreposta e não distinta. Assim, não podemos enxergar as demandas trazidas por mulheres negras apenas através do quesito gênero, quando estamos diante, também, de marcadores raciais, de classe e, em determinadas situações, de orientação sexual e deficiências, que devem ser observados a partir de um recorte caso a caso.

Para Carneiro (2003), a politização das desigualdades de gênero faz com que o feminismo traga em seu bojo a transformação das mulheres em novos sujeitos políticos, assumindo, a partir do contexto no qual estão inseridos, novas perspectivas desencadeadas singulares e individuais na luta de cada grupo em específico. Deste modo, mulheres negras e não brancas têm demandas específicas dentro do movimento, demandas essas que não podem ser tratadas de maneira geral, a partir de um escopo branco e eurocêntrico que define o “ser mulher” na sociedade.

Nesse contexto, surge a necessidade histórica de estudar as questões raciais em conjunto com as questões de gênero, tendo em vista que o conceito de raça definiu, e define, a maneira como cada indivíduo será tratado no contexto social.

A fortiori, essa necessidade premente de articular o racismo às questões mais amplas das mulheres encontra guarida histórica, pois a “variável” racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas). Em face dessa dupla subvalorização, é válida a afirmação de que o racismo rebaixa o status dos gêneros. Ao fazê-lo, institui como primeiro degrau de equalização social a igualdade intragênero, tendo como parâmetro os padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes (CARNEIRO, 2003)

Conversando com o entendimento trazido por Carneiro (2003), Gonzalez (2020) traz que o retrato de toda opressão sofrido tanto por homens quanto por mulheres, decorre, essencialmente, a partir da raça. Logo, antes de serem consideradas “mulheres” ou “homens”, indivíduos negros já eram negros, sua individualidade e humanidade já havia sido roubadas em prol de um ideal humanístico branco. Assim, a percepção das demais desigualdades sofridas de maneira conjunta apenas poderiam ser entendidas e combatidas a partir de um referencial que tem a raça como ponto de partida.

[...]para nós, amefricanas<sup>7</sup> do Brasil e de outros países da região — e também para as ameríndias —, a consciência da opressão ocorre antes de tudo por causa da raça. A exploração de classe e a discriminação racial constituem as referências básicas da luta comum de homens e mulheres pertencentes a um grupo étnico subordinado. A experiência histórica da escravidão negra, por exemplo, foi terrível e sofridamente vivida por homens e mulheres, sejam crianças, adultos ou idosos. E foi dentro da comunidade escrava que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular pela libertação (GONZALEZ, 2020)

Portanto, a organização de mulheres em grupos étnicos, bem como o pensamento crítico, o entendimento e a valorização e reivindicação das demandas trazidas por grupos de mulheres historicamente subalternizados, demonstram a relevância e a necessidade do pensamento feminista negro na contemporaneidade. Logo, apenas com a interseção entre as duas frentes haverá uma contribuição efetiva para o avanço dos movimentos étnicos e do movimento de mulheres (GONZALEZ, 2020).

---

<sup>7</sup> “(...) introduzimos a categoria de amefricanidade e caracterizamos o termo amefricanas/amefricanos como nomeação de todos os descendentes dos africanos que não só foram trazidos pelo tráfico negreiro, como daqueles que chegaram à América antes de seu “descobrimento” por Colombo” (GONZALEZ, 2020)

### **3.3. Mulheres negras, acesso à saúde e crise econômica: um retrato da vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas**

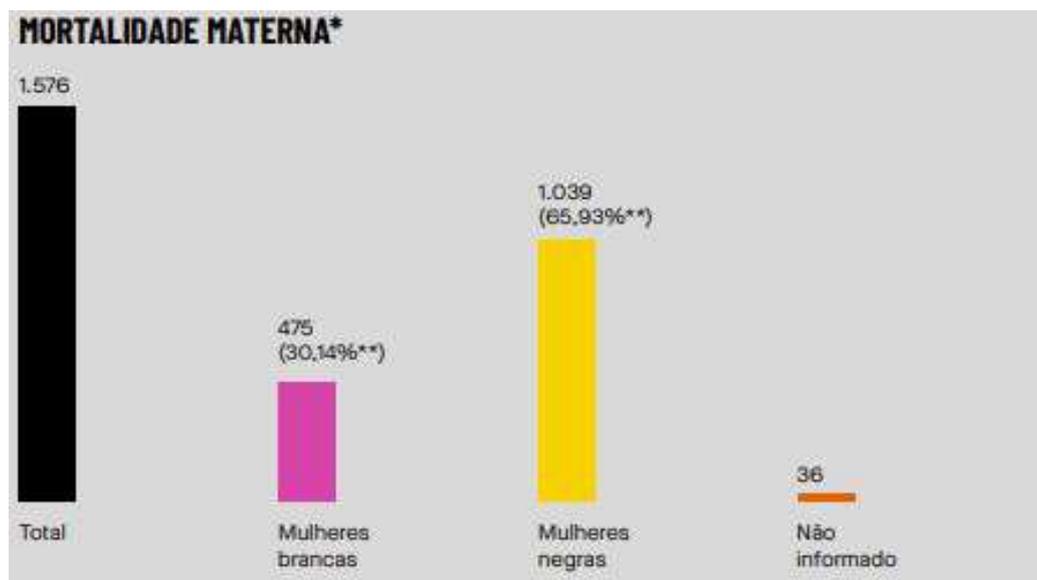
Conforme já demonstrado, em que pese a população negra ser SUS dependente e a mais afetada com a incidência dos óbitos pela COVID-19, imperioso salientar algumas das especificidades que mulheres, principalmente negras, enfrentam historicamente na luta pelo acesso a um sistema de saúde pública digno.

Dados do Ministério da Saúde, através do relatório da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN. 2017), atestam que na procura e realização de serviços básicos de saúde, tais como exames de rotina, a incidência de pessoas brancas foi exponencialmente maior que a de pessoas negras.

Na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE no ano de 2013, foi estimado que cerca de 60% das mulheres brasileiras, de 50 a 69 anos de idade, realizaram exame de mamografia nos últimos dois anos que antecederam à pesquisa. Tal cuidado com a saúde foi mais observado entre as mulheres brancas (66,2%) e com ensino superior completo (80,9%), tendo as menores proporções sido observadas entre as mulheres pretas (54,2%), pardas (52,9%) e sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (50,9%). Ainda, o relatório nos traz que quando estamos diante de saúde gestacional, do total de 1.583 mortes maternas em 2012, 60% eram de mulheres negras e 34% de brancas. Além disso, merece destaque o fato de que as pessoas de cor preta (11,9%) e parda (11,4%) foram as que mais se sentiram discriminadas ou sofreram alguma forma de discriminação nos serviços do SUS (PNSIPN. 2017).

Atualmente, de acordo com os dados produzidos pelo Observatório Obstétrico Brasileiro de Covid-19, até maio de 2021, as mortes maternas entre mulheres negras foi 77% superior às das brancas, podendo tal fenômeno ser atribuído ao fato de diversos leitos e hospitais maternidade e com enfoque no atendimento à mulher terem sido substituídos por unidades de combate a pandemia da Covid-19.

Figura 3 – Dados de Mortalidade Materna



Fonte: Dossiê de Mulheres Negras

Ademais, mulheres negras são as mais afetadas com a incidência dos casos de violência obstétrica nos hospitais, estereótipos da mulher negra “forte” são aplicados desde a escravidão e remetem a concepção de que mulheres negras, em todos os âmbitos, não carecem de tanto cuidado quanto as brancas.

As mulheres pretas recebem menos analgesia para controle da dor, o que também é apontado pela autora. Essas também estão mais submetidas a um pré-natal inadequado, recebem menos orientações sobre início do trabalho de parto e complicações e menos anestesia local quando a episiotomia (corte cirúrgico entre a vagina e o ânus) é realizada (LEAL *et al.*, 2017). Ainda de acordo com a pesquisa, as puérperas pretas apresentam menor vinculação com a maternidade, maior ausência de acompanhante e sofrem menos intervenções obstétricas (DOSSIÊ MULHERES NEGRAS, 2021)

Nesse cenário marcado pela vulnerabilidade e desumanização de mulheres negras, é importante traçar um paralelo com a realidade enfrentada pelas trabalhadoras domésticas no Brasil no contexto da pandemia e a relação dessas trabalhadoras atreladas ao serviço não remunerado.

De modo geral, mulheres, principalmente as negras, estão minimamente representadas nos setores de produção, tais como a construção civil, engenharias, ciências exatas, tecnologias e outros, pois essas tarefas são, tradicionalmente, “serviços de homens”. Noutra modo, nos setores relacionados aos cuidados a representação feminina é exponencialmente superior, serviços que abrangem, para além do cuidado familiar não remunerado, o serviço doméstico.

Para Kergoat (2009), a esfera histórica que classificou, e classifica, os serviços realizados por homens com tendo um maior valor produtivo e os realizados por mulheres inferiores pode ser caracterizado como divisão sexual do trabalho.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; esta forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc...) (KERGOAT, 2009)

A título de exemplo:

esta forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher). Eles são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço (KERGOAT, 2009)

A partir de tal espectro, existe uma legitimação social que relega mulheres quase que unicamente ao setor reprodutivo e doméstico, enquanto homens são destinados a funções de maior valor social. Todavia, importante salientar que tal aplicação está intimamente ligada a mulheres e homens brancos, tendo em vista que a intrusão do racismo e a negação de direitos sociais e civis a pessoas negras, coloca o homem negro numa escala inferior a mulheres brancas na pirâmide social.

Ainda, quando estamos diante da realidade vivenciada por mulheres negras, Davis (2016) concebe que, proporcionalmente, mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que mulheres brancas, já que sempre foram vistas, assim como os homens, como “unidades de trabalho lucrativas”.

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seriam uma avaliação do seu papel como trabalhadoras (DAVIS, 2016, p. 17)

Nesse cerne, a dupla jornada exercida por mulheres traz no seu bojo a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado, pois atribui os cuidados com a casa, filhos e alimentação inerentes ao sexo biológico, não sendo equiparado ao trabalho realizado fora do âmbito familiar.

A distribuição desigual do trabalho não remunerado dentro das famílias sobrecarrega o tempo gasto pelas mulheres no trabalho (remunerado e não remunerado), gerando o fenômeno da escassez de tempo vivido pelas mulheres, que têm menos tempo para se dedicar ao trabalho remunerado, às atividades de aprendizagem, menos horas de lazer e de cuidado de si mesmas, menos tempo para qualificação. Isto contribui para que as mulheres fiquem em desvantagem em relação aos homens na competição por espaço e carreira no mercado de trabalho (MELO; MORANDI, 2021)

Durante a pandemia do coronavírus essa conjuntura foi ainda mais afetada, tendo em vista a eliminação ou extrema redução da rede de apoio por mulheres para a terceirização do serviço doméstico, tendo em vista o necessário distanciamento social e o fechamento de escolas e creches (MELO *et. al*, 2021). No que tange às mulheres negras, Informe da ONU Mulheres Brasil (2020), relata que:

A crise agravou as disparidades de gênero e raça e impôs um pesado fardo às mulheres negras. Além de seus empregos remunerados, estão acumulando trabalhos domésticos, cuidados com as crianças, com higiene e alimentação. Mais difícil é a situação das 11 milhões de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, que podem não ter ninguém para compartilhar esse trabalho (ONU MULHERES, 2020)

Com relação ao trabalho remunerado, pesquisa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS, 2021) do Rio de Janeiro retrata que a pandemia agravou ainda mais a situação de mulheres negras no mercado de trabalho.

Dados apontam que a taxa de participação delas no mercado de trabalho reduziu nove pontos percentuais (p.p) entre o primeiro trimestre de 2020 (56%) e o mesmo período de 2021 (47%) e apesar de representarem 22,5% da população em idade ativa (acima de 14 anos), elas ocupavam apenas 18% dos postos de trabalho com carteira assinada no primeiro trimestre de 2021 (SMDEIS, 2021).

Esse cenário dá-se, também, pela atividade laboral exercida majoritariamente por mulheres negras, tais como nos setores de alimentação e serviços pessoais, atividades estas que não podem ser realizadas de forma remota. Logo, com o *lockdown* necessário, essas mulheres precisaram ficar afastadas de suas profissões, colocando a sua subsistência e o sustento familiar em risco, estando àquelas que continuaram suas atividades, muito mais expostas ao risco do vírus.

Ainda, com o impacto econômico da pandemia na realidade das mulheres brasileiras, em conjunto com a ausência de políticas públicas que auxiliassem a população para travessia desse período conturbado e uma postura negacionista adotada pelo governo, o país, que já entrou na pandemia num contexto de crise econômica (a taxa de desemprego encerrou 2019 em 11%), promoveu um cenário favorável para que mais pessoas buscassem o serviço informal e arriscassem suas vidas no auge da letalidade do coronavírus.

O ano de 2019 marcou cerca de 5,7 milhões de mulheres ocupadas no trabalho doméstico – entre elas, 3,8 milhões eram mulheres negras, o que corresponde a 14% das ocupadas no Brasil ou a 18% das ocupadas negras, diante de 10% de brancas (PINHEIRO *et. al* 2020). Assim, diante de um percentual tão expressivo, inegável a concepção do trabalho doméstico como uma das bases organizacionais da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a precariedade nos serviços essenciais, bem como a ausência de iniciativas para construção de escolas e creches, torna a realidade de mulheres trabalhadoras, também responsáveis pela reprodução de vida, insustentáveis, escancarando, ainda, como os efeitos de uma pandemia incidiram de maneira desigual e muito específicas na realidade dessas mulheres, especialmente as negras.

De acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), o trabalho doméstico pode ser caracterizado como aquele prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

Deste modo, tais trabalhadoras permaneciam, e permanecem, expostas, para além do vírus, a objetos e fluidos corporais de outras pessoas. Ainda, as que desempenham serviços de cuidados, como babás e cuidadoras de idosos, também entram em contato com os corpos de seus patrões e familiares (PINHEIRO *et. al* 2021, p. 57).

Não é coincidência que o vírus tenha entrado no Brasil por meio das populações de mais alta renda, com recursos ou condições de empregabilidade suficientes para viajarem ao exterior, e, ao mesmo tempo, que as primeiras mortes tenham sido de trabalhadores que ocupam posições precárias, pouco reconhecidas e valorizadas e que prestam serviços relacionados aos cuidados às camadas mais abastadas. De fato, o trabalho doméstico e de cuidados pressupõe a existência de uma significativa desigualdade de renda entre quem oferece a vaga de emprego e quem a ocupa, pois a remuneração do trabalhador não é paga pelo lucro de um empreendimento, mas pela renda pessoal de uma outra pessoa física. E é nessa desigualdade que se assenta boa

parte das vulnerabilidades do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil (mas também no resto do mundo), agravadas nas condições da pandemia da Covid-19 (IPEA, 2020, p. 7).

Tal realidade pode ser caracterizada, ainda, pelo enorme grau de subordinação inerente a tal função e a relação “patrão x empregada” que em muitos sentidos ainda remete ao tempo colonial, tendo em vista que o racismo, e conseqüentemente o regime escravagista, foram uns dos elementos constitutivos do capitalismo, naturalizando, inclusive o pagamento de salários mais baixos para pessoas negras e empurrando mulheres negras para trabalhos tidos como “improdutivos”, pois apesar de serem essenciais, não geram mais-valia (ALMEIDA, 2019). Assim, empregadas domésticas e babás, “em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital” (ALMEIDA, 2019, p. 114), carregam o fardo de cuidadoras, mesmo tendo os seus direitos violados sistematicamente.

A título exemplo de tamanha vulnerabilidade e práticas que podemos encarar, de modo análogo, ao regime escravocrata, temos o retrato do menino Miguel, filho da empregada doméstica Mirtes Renata de Souza, que ao acompanhar a mãe ao trabalho, teve sua vida ceifada ao cair do 9º andar do prédio onde sua mãe trabalhava, após ser largado sozinho num elevador pela patroa de Mirtes. Mesmo sabendo que a mãe do pequeno Miguel estava no térreo passeando com a cadela da família, Sari Corte Real apertou o 9º andar e Miguel acabou despencando de uma altura de cerca de 35 metros.

Assim, em que pese o serviço doméstico não ter sido incluído no rol de serviços essenciais, atualizado pelo Decreto Lei nº 10.282, de 20 de março de 2020, alguns Estados<sup>8</sup>, contrariando o decreto do governo federal, incluiu tais trabalhadoras como indispensáveis à manutenção da economia brasileira, ignorando completamente a necessidade de tais trabalhadoras.

A partir desse cenário, fortemente questionado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelas organizações das trabalhadoras domésticas, foi emitida Nota Técnica Conjunta nº 4/2020 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2020) que, em linhas gerais, instituía que as trabalhadoras domésticas deveriam gozar de dispensa remunerada enquanto vigorassem as medidas de isolamento social, excetuado os casos que sua presença se fizesse extremamente necessária.

---

<sup>8</sup> A título de exemplo, podemos destacar Pernambuco e Pará.

GARANTIR que a pessoa que realiza trabalho doméstico seja dispensada do comparecimento ao local de trabalho, com remuneração assegurada, no período em que vigorarem as medidas oficiais de contenção da pandemia do coronavírus, excetuando-se apenas as hipóteses em que a prestação de seus serviços seja absolutamente indispensável, como no caso de pessoas cuidadoras de idosas e idosos que residam sozinhos, de pessoas que necessitem de acompanhamento permanente, bem como no caso de pessoas que prestem serviços de cuidado a pessoas dependentes de trabalhadoras e trabalhadores de atividades consideradas essenciais nesse período (MPT, 2020)

Todavia, a realidade se mostrou completamente distinta do mundo ideal proposto pelos sindicatos e organizações especializadas, tendo em vista que a maioria das trabalhadoras não obteve dispensa remunerada dos seus serviços, tampouco puderam abandonar seus postos. Importante salientar as empregadas domésticas são majoritariamente negras, desta porcentagem devemos considerar as milhões de famílias monoparentais chefiadas por mulheres e que sofrem com a alta taxa de desemprego. Nesse ponto, mesmo diante de um cenário de violação de direitos, tais trabalhadoras foram obrigadas a permanecer nesse ciclo, mesmo que isto significasse um atentado a sua saúde.

Luiza Batista, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) relatou algumas dessas situações de violações de direitos vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia, bem como a busca do sindicato por tais trabalhadoras na busca de reparação e condições de trabalho mais dignas.

Mas há um grupo das que não foram demitidas e procuram o sindicato porque estão vendo seus direitos violados, se sentem muito sobrecarregadas com tarefas que agora são obrigadas a acumular, com carga horária maior porque muitas foram praticamente obrigadas a permanecer no local de trabalho, sem ir para casa. Entende o que está acontecendo? Em vez de liberarem as trabalhadoras, muitos empregadores exigiram que elas permanecessem no local de trabalho, sem ver a família, inclusive. É importante dizer que muitas dessas mulheres são chefes de família, e apesar de saberem que os empregadores estão abusando, elas se sentem pressionadas a cumprir essa exigência porque dependem dessa renda para alimentar os filhos e para manter a casa (FENATRAD, 2020)

Ainda, a ausência de fiscalização dos serviços desempenhados pelas trabalhadoras, acentuam, ainda mais, situações de cárcere privado dessas trabalhadoras que são impedidas do seu convívio familiar em prol do bem-estar da família para a qual presta serviços.

Tem uma violação mais grave, que inclui essa: é praticamente um cárcere privado, e que inclusive agora estamos denunciando ao Ministério Público, depois de três trabalhadoras aqui de Pernambuco terem decidido enfrentar os patrões, mesmo sabendo que isso significa ficarem sem o emprego em que estão. Na pandemia, o governo federal criou a Medida Provisória 936, para que empregadores possam suspender contrato de trabalho, e assim o governo garante uma remuneração, que é

como um seguro-desemprego. O que começou a acontecer? Mesmo suspendendo contratos, patrões e patroas exigiam que elas fossem. É um absurdo, mas está acontecendo. Temos aí a violação do direito da trabalhadora ficar em casa e preservar a sua saúde e a da sua família, mas também pessoas burlando as regras da CLT e da Medida Provisória, tirando vantagem da situação em plena pandemia, pois mantêm uma funcionária sem pagar salário, FGTS nem INSS. Então reunimos essas mulheres que estavam muito indignadas com a situação, que não queriam ter que ir ao trabalho nesse período, e a denúncia está feita, mas sabemos de outras que estiveram e estão na mesma situação e não vão denunciar. A gente fica de mãos atadas porque realmente não temos como interferir nessa decisão, quando sabemos que é uma decisão que coloca em risco a renda da família, daquela mulher (FENATRAD, 2020)

Nesse contexto, não podemos deixar de citar a importância do Auxílio Emergencial nesse período, que foi um propulsor na mitigação dos impactos da pandemia sobre as trabalhadoras domésticas e demais grupos vulneráveis.

Instituído através da Lei nº 13.982/2020, o referido auxílio, com duração inicial de três meses e no valor de R\$ 600,00 mensais, foi destinado aos trabalhadores que, em situação de grande vulnerabilidade social, encontravam-se desprotegidos sob a égide de leis trabalhistas, tais como trabalhadores informais e sem carteira assinada.

Estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (GONZALEZ; BARREIRA, 2020) atestou que no primeiro mês de distribuição do benefício, os trabalhadores domésticos registraram um aumento de cerca de 6% na sua renda, além de se consolidarem como a categoria que mais se beneficiou com a distribuição do auxílio.

Todavia, o benefício deixou de ser pago em dezembro de 2020 e após longo período de discussão acerca de novos valores e demais questões inerentes ao auxílio, este apenas voltou a ser pago em abril de 2021, não aceitando novos cadastros e com valores reduzidos<sup>9</sup> (QUINTANS *et. al* 2021).

Portanto, ante a ausência de políticas públicas efetivas para resguardar a vida e dignidade de tais pessoas trabalhadoras domésticas, principalmente mulheres negras, resta claro a necessidade da categoria que mesmo com um mundo de portas fechadas, precisou enfrentar as mazelas de uma pandemia e os demais problemas históricos que assolam o exercício da profissão.

---

<sup>9</sup> Quatro parcelas de R\$ 250,00 por família. Para mulheres mãe solo, o valor é de R\$ 375,00 e para pessoas que moram sozinhas, R\$ 150,00.

### 3.4. Violência doméstica no contexto da pandemia

A crise sanitária imposta pela pandemia do coronavírus trouxe consequências econômicas e sociais irreparáveis na vida dos cidadãos, principalmente aqueles privados de recursos financeiros e dependentes da implementação de medidas de políticas públicas. Nesse ponto, o vírus se mostrou de forma desigual entre os indivíduos e expôs a vulnerabilidade de determinados grupos.

Diante disso, as mulheres, principalmente negras e pobres, revelaram-se como as mais violentadas nesse cenário, sendo as mais afetadas pelas altas taxas de desemprego, com os impactos negativos da economia e condições de trabalho degradantes. Ainda, imperioso destacar a alta da violência doméstica nesse período, que escancarou a dura realidade enfrentada por grande parte das mulheres no país.

Num contexto onde a quarentena se fez necessária e ante o impacto na realidade econômica de tais mulheres, muitas se viram presas nas próprias casas junto aos seus abusadores, num ciclo de violência e solidão extremas.

Dados da terceira edição do relatório “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” (2021), elaborado pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, atestam que 73,5% da população acredita que este tipo de violência aumentou durante a pandemia.

Ademais, apesar do aumento nos casos de feminicídio, os órgãos responsáveis tradicionais registraram uma queda nos números de denúncias, podendo tal fenômeno estar atrelado ao maior tempo de convívio da vítima com o seu abusador e das dificuldades de deslocamento impostas pelo isolamento social.

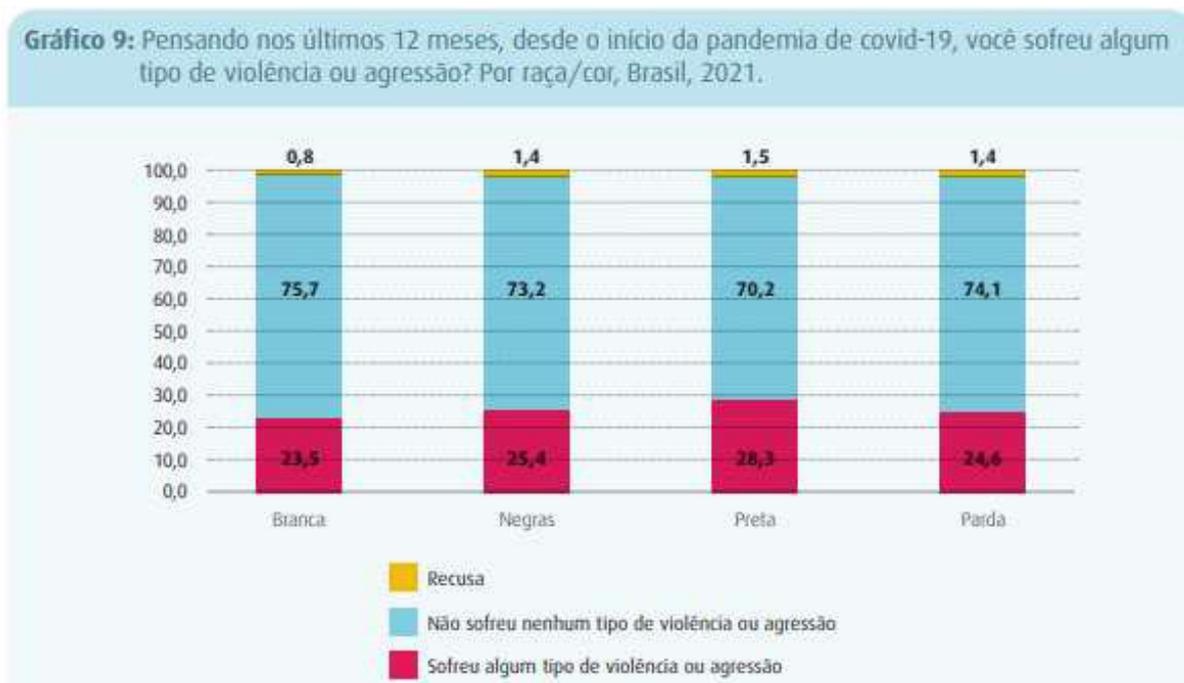
A aparente redução da violência contra a mulher representada pela queda nos registros policiais tradicionais era confrontada, portanto, com o aumento da violência letal e das chamadas em canais oficiais de ajuda. Isso fez com que se indicasse que, embora a violência letal estivesse crescendo no período, as mulheres estavam encontrando mais dificuldades para realizar denúncias do que em períodos anteriores, provavelmente por dois motivos: em função do maior convívio junto ao agressor e da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção, que no período passavam por instabilidades, como diminuição do número de servidores, horários de atendimento reduzidos e aumento das demandas, bem como pelas

restrições de mobilidade (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 8)

Ainda, o referido relatório retrata que (i) 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%)<sup>10</sup> acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia de covid-19; (ii) 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade; (iii) 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes<sup>11</sup>; (iv) 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo; e (v) 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%).

No que tange às mulheres pretas, o percentual de violência (28,3%) foi superior ao experimentado por mulheres pardas (24,6%) e brancas (23,5%) no mesmo período. Conforme demonstrado pelo gráfico abaixo:

Figura 4 – Resultados de questionário sobre violência e agressão



Fonte: Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021

Para a maioria das entrevistadas na pesquisa, nos casos de violência mais grave como espancamento, ataques com armas de fogo e tentativas de estrangulamento, o fator de maior

<sup>10</sup> Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano de 2020.

<sup>11</sup> Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do coronavírus

influência para tais agressões foi a perda do emprego e a impossibilidade de trabalhar para garantir sua própria renda, o que provavelmente se colocou como um obstáculo para o rompimento da relação.

Desse cenário podemos observar que a ausência de independência financeira, tornaram algumas mulheres reféns em seus próprios lares, tendo em vista que a sua subsistência e de seus familiares, como filhos, dependiam do seu algoz.

Assim, apesar dos altos índices de violência que pairaram sobre corpos femininos, não foram vislumbradas medidas efetivas promovidas pelo Estado brasileiro, na proteção de tais grupos vulneráveis que, na ausência de políticas públicas interseccionais de resguardo, perderam suas vidas antes que pudessem clamar por ajuda.

Todavia, a sanção da Lei 14.022, de 7 de julho de 2020, tornou essenciais os serviços de combate à violência doméstica durante a pandemia do coronavírus, estendendo-se também a idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. A referida lei considera as matérias dos processos que versem sobre violência doméstica de natureza urgente, determinando a agilidade e manutenção dos prazos, bem como o registro eletrônico de tais ocorrências.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020)

Ainda, o mencionado dispositivo legal prevê a determinação de realização prioritária de exames de corpo de delito nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, além da solicitação de medidas protetivas de urgência através dos meios eletrônicos disponíveis.

Diante dos fatos acostados, não se pode negar que foi uma medida importante na esfera jurídica, tendo em vista que resguarda os direitos humanos, bem como a vida e integridade

física das mulheres, porém a eficácia na prática se mostra incipiente, levando em consideração as estatísticas trazidas e o crescente número dos casos de violência doméstica.

Assim, mesmo na vigência da lei, o número de presos pela prática de crimes contra a mulher não chegou nem próximo ao número de vítimas. Só no ano de 2020 foram cerca de 105 mil denúncias nesse sentido (G1, 2021). Nesse ponto, é notório que temos uma grande estrada para percorrer quando estamos diante da violação de corpos femininos, principalmente corpos negros.

Portanto, expostos os aspectos que dão o tom ao contexto de vulnerabilidade e violação de direitos humanos de populações femininas e racializadas, no próximo capítulo nos dedicaremos a analisar a concepção de pessoas negras enquanto sujeitos de direitos na ordem jurídica, bem como nos debruçar acerca da (não) instauração de políticas públicas para combate a essas desigualdades.

## **4. DO DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA RACIALIZADA**

### **4.1. Pessoas negras enquanto sujeitos de direitos e deveres na ordem jurídica**

Em que pese o padrão jurídico de uma suposta igualdade formal entre os indivíduos, é notória a exclusão do negro da esfera social, ante a negação de seus direitos básicos, aqueles inerentes a todos os cidadãos, e a ausência de representação de corpos negros no cotidiano.

Nesse ponto, Pablo Biondi (2021) discorre que com a intrusão do capitalismo nas relações sociais e a sua falaciosa imagem de trocas livres entre sujeitos iguais, a concepção de sujeitos de direito deu-se através daqueles que podiam exercer livremente o seu direito a partir de trocas comerciais, assumindo compromissos recíprocos:

Aqueles que se engajam em relações mercantis, atuando como agentes da permuta de mercadorias na sociedade burguesa, comportam-se como sujeitos de direito. Eis a origem da moderna cidadania: ter direitos e deveres é uma condição que se origina em relações comerciais generalizadas, nas quais as partes assumem compromissos recíprocos (BIONDI, 2021, p. 9)

Ainda, o autor categoriza que o sujeito de direito, sendo o núcleo da forma jurídica como conhecemos, é oriundo das relações mercantis que instituem o valor como categoria social (BIONDI, 2021, p. 10). Todavia, discordando do imaginário liberal imposto na nossa sociedade, tal condição não é algo natural, mas sim decorre de todo um sistema que para determinar quais indivíduos podem gozar da condição jurídica de sujeitos, forja-se na exploração e coerção de corpos tidos como inferiores.

À vista disso, a escravidão de negros africanos foi o grande propulsor e serviu como base para a instauração do sistema capitalista, tendo em vista que com o saqueamento e destruição em massa de diversos países do continente africano, a Europa pode consolidar-se à época como a maior potência mundial.

Nesse sentido, mesmo com o fim da escravidão, o negro se deparou com um mundo de portas fechadas em seus rostos e enquanto diversos movimentos revolucionários buscavam a ampliação dos direitos dos brancos, ao negro sempre foi relegada a posição de escravo<sup>12</sup>.

Nesse ínterim, exige-se a percepção que a exclusão sistemática do negro na esfera social foi muito além do regime escravocrata e, como trazido no curso do presente trabalho, os estereótipos em volta de pessoas negras foram grandes aliados nesse processo de inferiorização e desumanização.

Assim, na medida em que de um lado tínhamos os brancos, do outro tínhamos figuras classificadas como exóticas, na qual a exaltação das diferenças, em especial dos traços físicos e culturais, entre o colonizado e o colonizador, funcionavam como indicadores do que era belo e do que era feio, do que era aceitável na sociedade ocidental burguesa e do que não era, confirmando o papel de inferioridade do negro frente a branquitude.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de alguns mecanismos para o enfrentamento formal dessa disparidade entre negros e brancos, tais como a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e a instituição do Estatuto da Igualdade Racial, através da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, bem como o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal que atesta que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, porém é necessário uma análise acerca da efetividade dos referidos dispositivos na prática, tendo em visto a posição de extrema vulnerabilidade de pessoas negras no país.

Diante disso, cabe uma breve análise acerca da diferenciação entre o crime de injúria racial e racismo. Enquanto o primeiro ofende a honra subjetiva de um indivíduo, utilizando a raça ou xingamento de cunho racial para atingir a honra de outrem, o segundo atinge/ofende a coletividade da raça.

Todavia, não é possível desatar a honra subjetiva do negro da coletividade da qual ele faz parte, na medida em que a própria conceituação do que se convencionou chamar de honra está

---

<sup>12</sup> “a revolução anticolonial contra os ingleses desembocou num paradoxo: por um lado, a expansão das esferas de liberdade para os brancos, por outro, a consolidação sem precedentes do sistema escravagista” (MBEMBE, 2014, p. 37)

enraizada no sentimento de pertença a determinada categoria social ou grupo étnico-racial (ROCHA, 2009 *apud* BECKER; OLIVEIRA, 2013).

Levando tais fatos em consideração, estudo divulgado na Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, da Universidade de São Paulo (USP), e realizado a partir da análise entre julgados de 2011 a 2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, atestou que em que pese o teor discriminatório, vexatório e racista das ofensas proferidas pelos agressores, cerca de 73% dos inquiridos foram tipificados como injúria ou crimes mais brandos, contra 15% dos tipificados como racismo. Ainda, entre os processos, após desclassificação das tipificações solicitadas pelos ofendidos e reconhecidas pelo Ministério Público, 53% foram tipificadas como injúria versus 7% tipificadas como racismo (SANTOS, 2015).

Nessa toada, foi possível perceber que a maioria dos processos foi arquivada, quer por questões procedimentais, quer por avaliação da inexistência de mérito para denúncia, não sendo configurada a existência de qualquer crime. Dito isto, uma porcentagem ínfima foi julgada e recebeu sentença condenatória.

Do recebimento dos processos no judiciário, mesmo naqueles em que era reconhecida a existência de elementos ofensivos à cor e raça da vítima, não eram admitidos os elementos inerentes a configurar o crime de racismo, mas sim um ataque pessoal a uma determinada pessoa, desconsiderando todos os estereótipos relacionados a pessoas negras no curso da história do Brasil:

Não se estaria considerando que as ofensas tendem a repetir os qualificativos que, desde a época da escravidão são referidos aos negros, no Brasil: animalidade (macaco), sujeira (preto sujo), sexualidade e vulgaridade (negra vagabunda), falta de capacidade e de intelecto (negro é burro, se não “c...” na entrada “c...” na saída; o dinheiro do negro é sujo; não quero essa negra nem para cliente; negra não serve nem para atender). Em todos os casos se verifica a desqualificação dos negros como humanos e pessoas dotadas de direitos; intentam estabelecer uma hierarquia definindo quem deve ter poder e quem deve ser submetido a ele. É preciso lembrar que todos os argumentos utilizados para justificar a escravidão se basearam na desumanização do outro e na transformação de diferenças em hierarquias naturalizadas. Considerando-se que os negros são tomados como um grupo, esses pejorativos são generalizados a todos os negros (SANTOS, 2015, p. 201)

A negação do racismo na sociedade brasileira e o seu reflexo na aplicação das leis pelo judiciário é consequência, ainda, do mito da democracia racial. O imaginário de um convívio harmônico entre as raças fez com que o racismo brasileiro tomasse uma forma muito peculiar e

distinta da experimentada em países cuja segregação racial foi marcada de uma maneira mais aparente. Assim, a sutileza do racismo empregado nas relações sociais entre brancos e negros no Brasil é um ponto que merece destaque.

A sutileza condiz em criar estratégias que camuflam a discriminação praticada tal como se pode observar em casos como: negar emprego a negros por meio de subterfúgios como agendar entrevistas nas quais se afirma que as vagas terminaram quando um candidato negro se apresenta, pedir desculpas alegando possuir parentes e amigos negros ao ser acusado de discriminação racial, alegar estar brincando quando se faz uso de pejorativos contra pessoas negras. Ou uma série de ações que visam minimizar e camuflar a discriminação como se ela, de fato, não tivesse ocorrido ou caso ocorresse algo similar, se pudesse afirmar que não teria sido tão grave assim (SANTOS, 2015, pág. 202)

Nesse ponto, a negação do racismo se mostra como o *modus operandi* da sociedade brasileira, tendo em vista que se escaradas as suas práxis, seria necessária uma mudança nas bases do corpo social, rompendo com a hierarquia entre negros e brancos, que é uma das premissas do capitalismo e sustenta o seu sucesso enquanto sistema econômico. Logo, para que exista capitalismo e a manutenção da supremacia racial branca, é necessário que exista racismo e a exploração de corpos vulneráveis.

Paralelamente, Thula Pires (2013) aduz que a criminalização do racismo traz no seu bojo não o reconhecimento de pessoas negras enquanto sujeitos pertencentes da história, mas sim uma ferramenta de controle racial que encontra, no sistema penal, um braço de apoio para o extermínio de populações negras e racializadas. E, também, não tinha como ser diferente, tendo em vista que o sistema penal emerge como o “principal órgão de controle do contingente de excluídos gerado pela seletividade do modelo econômico capitalista” (PIRES, 2013, p. 240).

Nesse íterim, em que pese a criminalização do racismo ter surgido como uma demanda do movimento negro unificado desde a década de 40, a pauta apenas foi incluída no texto constitucional da década de 80, comprovando que a inclusão não se deu voluntariamente, mas através da luta incessante do movimento negro, que representava uma ameaça à manutenção do sistema à época, que se mostrava, e se mostra, desleal quando tratamos de pessoas negras, basta analisarmos contingente de pessoas racializadas que lotam os presídios (PIRES, 2013).

Uma estratégia interessante de responder ao grupo político descontente, sem alterar significativamente sua realidade, está no uso simbólico da legislação. (...) pode-se encontrar no aparato normativo do Estado legislações que tenham apenas o intuito de representar compromissos dilatatórios (exercendo a função de retardar conflitos sociais iminentes: de um lado, responde a demandas e pressões populares no sentido de

regulamentação de dada medida; de outro, são criadas tantas dificuldades para real implementação da norma que seus efeitos concretos ficam anulados); e as chamadas ‘legislações-álibi’ (que tem por objetivo fomentar a confiança do indivíduo no Estado, ou em determinado governo, construindo uma aparente solução dos problemas sociais, ao mesmo tempo em que obstrui o caminho para seu real enfrentamento) (PIRES, 2013, p. 253)

Segundo Ana Flauzina (*apud* PIREs, 2013, p. 253), o acolhimento do Estado, através do direito penal, das demandas trazidas pelo povo negro tem um caráter meramente ilustrativo, pois “os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos”. Isto porque o direito penal é materializado através do sistema penal, que funciona como uma ferramenta de proteção dos interesses do branco, pautado na imagem do negro delinquente, na incansável busca daquele que se pretende excluir do convívio social.

Ainda, um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) nos traz que mais de 85% do judiciário brasileiro é composto por pessoas brancas. Tal fato acentua esse cenário de desigualdades, obstando a mobilização no combate ao racismo, levando em conta que essas pessoas nunca sofreram discriminação em virtude da cor e são, majoritariamente, de classe média alta. Nesse ponto, acabam perpetuando uma prática que remete aos tempos coloniais, desqualificando as demandas trazidas por pessoas negras<sup>13</sup>.

Outro fator determinante para a perpetuação de crimes raciais no Brasil, é a falta de responsabilização dos agressores, em 30 anos de vigência da Lei 7.716, apenas 244 processos com a matéria racial foram julgados no Estado do Rio de Janeiro (G1, 2017). Entre os poucos casos julgados, quase 40% foram considerados improcedentes pela justiça na área cível. Na área criminal, os réus foram absolvidos em 24% dos casos. Nesse ínterim, de modo semelhante à pesquisa realizada por Santos (2015) no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, Pires (2013) traz um levantamento, realizado entre os anos de 1989 até o ano de 2011, acerca da emblemática do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Deste modo, da análise processual pôde-se concluir pelo “esvaziamento da legislação penal antirracismo na sociedade brasileira” (PIRES, 2013), tendo em vista a particularidade dos

---

<sup>13</sup> Em razão desse cenário, a incansável luta do movimento negro culminou, no ano de 2015, na edição da Resolução 203 de 23/06/2015 pelo CNJ, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas ofertadas nos concursos para ingresso na magistratura. Todavia, a medida já surgiu com óbices ao ingresso da própria população que se pretendia incluir e sem a devida averiguação da efetividade da legislação. Nesse ínterim, muitos candidatos brancos se beneficiaram do sistema de cotas entre os anos de 2015 e 2021, tendo em vista que o sistema de comissão de heteroidentificação só começou a ser aplicado em 2022, ante edição da Resolução 457 de 27/04/2022.

casos que serviram como exemplo. Dos 5 processos em que houve a tipificação por racismo, nos exatos termos da Lei 7.716/89, em nenhum houve sentença condenatória. Ainda, foi verificado um tempo médio de 35 meses para a tramitação dos processos até a decisão de segunda instância.

A demora para apreciação da tutela jurisdicional, cumulada com a dificuldade dos magistrados e desembargadores em reconhecerem o crime de racismo são uns dos motivos predominantes para que vítimas não recorram ao sistema judiciário e contribuem para a inefetividade da legislação antirracista no Brasil.

Todavia, mesmo diante de um cenário tão nebuloso para a tutela do direito de pessoas negras perante o judiciário, conseguimos vislumbrar uma pequena fresta no caminho para mudanças positivas quanto a tais fatos com o julgamento do Habeas Corpus (HC) 154248 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante a predileção na tipificação dos casos que versem sobre temáticas raciais como injúria, em razão do caráter prescricional da conduta e a aplicação de penas mais brandas aos agressores, a referida decisão equiparou os crimes de injúria racial e racismo, atribuindo ao primeiro a condição de imprescritibilidade, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXII).

O caso envolve uma mulher idosa, de 79 anos, que ao parar em um posto de gasolina, queria pagar o abastecimento com um cheque, porém, ao ser informada pela frentista que eles não aceitavam esse tipo de pagamento, proferiu uma gama de xingamentos direcionados a funcionária, tais como “negrinha nojenta, atrevida e ignorante”.

A defesa da agressora suscitou alguns argumentos como a prescrição do crime e a extinção da punibilidade em razão da idade, tendo em vista que pelo Código Penal o prazo para prescrição é reduzido pela metade nos casos em que o autor é maior de 70 anos.

Nesse sentido, em decisão inédita, e por maioria, o STF denegou a ordem pleiteada pela parte, reconhecendo a incidência do racismo estrutural na sociedade brasileira e equiparando as duas condutas (injúria racial e racismo), posto que uma decorre da outra. Ainda, ratificou o caráter imprescritível e inafiançável da conduta.

**HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de **habeas corpus** denegada. (Acórdão. Habeas Corpus 154248. Relator Ministro Edson Fachin. Publicada em 23/03/2022)

Assim, mesmo diante de todos os óbices enfrentados por pessoas negras em todas as esferas da sociedade, seja na tutela de seus direitos, seja no acesso à justiça, condições de igualdade e caracterização como sujeitos de direitos na ordem jurídica, a referida decisão, se aplicada para casos semelhantes, traz no seu bojo um caráter revolucionário, mesmo que tardio, no resguardo de pessoas negras perante o sistema judiciário.

Por fim, da análise, ao longo do presente trabalho, dos elementos que atravessam pessoas negras na sua subjetividade, foi possível perceber que para tais indivíduos, conceituados por Fanon como pertencentes à zona do não ser, a violência se torna algo recorrente. No entanto

A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas. (PIRES, 2018)

Tal apontamento daria cabo à algumas questões chave aqui discutidas, tais como a resistência dos aplicadores da lei em reconhecerem, na prática, o crime de racismo, aplicando a pena prevista aos agressores, em grande parte brancos, pelo menos é o que se tira dos casos mais midiáticos, ou até mesmo ao aumento do feminicídio, sendo mulheres negras as principais vítimas, mesmo na vigência de diversas leis de proteção e resguardo aos corpos femininos.

Todavia, quais corpos se pretende resguardar? Encontraremos amparo num sistema forjado através de sangue negro e que se retroalimenta da violação de seus corpos? Para

responder tais perguntas, nos debruçaremos, agora, acerca da (in)aplicação de políticas públicas de humanização e combate às desigualdades sociais e raciais impostas.

#### **4.2. Ausência de políticas públicas para combate às desigualdades**

Conforme discutido no curso deste trabalho, existe não só uma zona não ser, que desclassifica pessoas negras enquanto seres humanos, excluindo-as da esfera social e pregando um projeto sistemático de desumanização de corpos negros, mas também um projeto de genocídio promovido pelo Estado, o qual classificamos como necropolítica, que não apenas instaura políticas de morte, mas naturaliza e deseja a extirpação de qualquer representação da negritude.

Nesse sentido, imperioso fazer uma análise acerca da exclusão negro, as consequências do vírus e a imposição do isolamento social, que foi realizada sem a devida implementação de políticas públicas que resguardassem o povo negro, que se apresentou como o mais vulnerável nesse cenário.

Enquanto medida de segurança para um vírus que ataca as vias respiratórias através do contato, o isolamento social figurou como a medida mais eficaz, antes que pudéssemos contar com vacinas e medicamentos adequados, para o combate do coronavírus. Todavia, enquanto para uma parte da população ficar em casa significava a preservação dos seus direitos invioláveis e garantias fundamentais, como a vida, para uma expressiva parcela da população negra esse cenário consistiu num quadro de perpetuação de violências e privações (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Dados do IBGE do ano de 2019 comprovam a precariedade nas condições de habitação da população mais pobre, dentre eles os pretos e pardos, que sofrem com a falta de serviços básicos de saúde, inclusive coleta de lixo e saneamento básico. Logo, como efetivar a materialização do isolamento social consubstanciada na higienização desses espaços para barrar a incidência do vírus?

Em relação às condições de moradia, 56,2% (29,5 milhões) da população abaixo da linha da pobreza não têm acesso a esgotamento sanitário; 25,8% (13,5 milhões) não são atendidos com abastecimento de água por rede; e 21,1% (11,1 milhões) não têm coleta de lixo. Tanto em relação às inadequações habitacionais como em relação à ausência de saneamento, as proporções registradas são maiores entre pretos e pardos do que entre brancos. Entre pretos e pardos, 42,8% (49,7 milhões) não são atendidos

com coleta de esgoto; 17,9% (20,7 milhões), não têm abastecimento de água por rede; e 12,5% (14,5 milhões) não têm acesso à coleta de lixo (IBGE, 2019)

Nessa toada, diante da extrema vulnerabilidade vivenciada pela população em apreço, a máxima do “fique em casa” como forma de combater a disseminação do coronavírus não leva em consideração uma parcela significativa da população brasileira, que desde o início da história do Brasil é excluída das políticas governamentais (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Ainda, importante salientar a disparidade, nesse período, acerca da concepção de espaço público e a sua ocupação pela elite branca e os povos historicamente marginalizados:

Quando se desenha o espaço público para as elites, está-se falando das zonas urbanas protegidas. Trata-se de um trânsito pela cidade que pressupõe a ocupação de espaços gradeados, com circulação em veículos e outros meios de transportes que diminuem o contato social e a ocupação de lugares que sejam considerados seguros. Ao contrário, quando observamos a realidade do povo negro vulnerabilizado, percebe-se a ocupação do espaço público materializado na circulação das áreas desprotegidas, dos transportes públicos precarizados e dos ambientes insalubres. Trata-se de uma noção que se aproxima da experiência concreta das ruas, com seus riscos e possibilidades (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Sem contarmos, ainda, com a incidência da população de rua, que encontra no espaço público a única forma de sobrevivência, e do crescente número do trabalho informal nas ruas, que no primeiro trimestre do ano de 2020 marcou a incrível taxa de 40,6%, representando um contingente de 38 milhões de trabalhadores (AGÊNCIA IBGE, 2020).

Nesse ponto, a análise em questão não se promove como uma crítica ao isolamento social, que se fez imprescindível no combate ao vírus, mas sim ao poder público e ausência de políticas públicas para a garantia de vida digna e saudável para todos os cidadãos no reduto de seus lares. Assim, a pandemia apenas seguiu uma trilha já pavimentada pelo racismo estrutural presente na sociedade, tendo em vista que mesmo diante de dados estatísticos que comprovam ser o povo negro o mais vulnerável nesse cenário, as suas demandas não foram levadas em consideração na propositura de ações governamentais.

Assim, a covid-19 funciona, acima de tudo, como espelho. Um espelho que reflete a precariedade da vida como o signo mais bem-acabado para se definir as consequências da atuação institucional juntamente às comunidades negras no Brasil. Considerando-se como os signos da despossessão, da violência gratuita e da morte prematura evitável, são elementos constitutivos na consecução do genocídio negro, percebemos como a pandemia funciona como uma forma de captura do retrato do que somos. Nas dificuldades de acesso à saúde, passando pela precariedade de subsistência e pelas dinâmicas das geografias da morte que insistem em manter a cidade branca indiferente

às necessidades das pessoas negras, o que se percebe é que o vírus é agente que potencializa a letalidade do racismo (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Não à toa, as mortes evitáveis<sup>14</sup> provocadas pelo coronavírus decorrem desse cenário de extrema vulnerabilidade, do não acesso aos serviços básicos de saúde, da insegurança alimentar que infelizmente se fez presente na vida de muitos brasileiros durante a pandemia, do desmonte e falta de investimento na saúde e em pesquisas para combate ao vírus, da negação da doença pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e da constante violência estatal que, não de hoje, assola pessoas pretas e pobres nas comunidades e periferias do país.

Expurgadas do convívio social, pessoas negras foram no pós abolição obrigadas a migrar para lugares precários, sem condições de vida digna e saudável, dando origem ao que entendemos hoje como as primeiras comunidades do Brasil e em que pese a história do Brasil e construção dos primeiros núcleos urbanos terem se dado a partir de mão de obra negra e escravizada, a eles foi relegada às áreas mais hostis da cidade, marcada pela gestão racial dos espaços urbanos.

Esse padrão de governança do espaço urbano que impõe à massa negra a habitação em locais inseguros, precários e desassistidos é replicado em todo o território nacional. Diante desse processo, é importante que se diga, inicialmente, que a vivência negra em condições de moradia degradantes não é um fator autoevidente, produto de uma natural ocupação dos espaços urbanos de forma desordenada. Ao contrário, trata-se de uma política de Estado que, seguindo um padrão inequivocamente genocida, constrói a vulnerabilidade habitacional negra como forma de potencializar os riscos à própria vida (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Logo, a ausência de políticas públicas para a inclusão e permanência do negro no convívio social não foi algo que se fez ausente apenas durante o contexto pandêmico, mas sim durante toda a história do negro em solo brasileiro. Indicativos de desemprego, mortalidade, negação de direitos e morte prematura marcam esse cenário e atestam o projeto estatal de genocídio.

Todavia, a negação do racismo e o mito da democracia racial foram, e são, os instrumentos determinantes de negação do racismo institucional, os quais acarretam,

---

<sup>14</sup> Evitáveis porque poderiam inexistir diante de atuação mais eficiente do Estado, como no fortalecimento do sistema de saúde pública ou em um plano de enfrentamento e imunização eficientes contra a Covid-19. Resultam, portanto, no contexto atual, de uma estratégia de enfrentamento do coronavírus que foi conduzida, no Brasil, de forma desarticulada entre os diferentes níveis federativos, muitas vezes em desacordo com as evidências científicas disponíveis, a exemplo das constantes disputas em torno da necessidade do uso de máscaras, da indicação de medicamentos comprovadamente inadequados, da importância do distanciamento social e, mais recentemente, da necessidade da vacinação ampla e ágil. (IPEA, 2021, p. 348)

diariamente, na barragem para promoção de políticas públicas para enfrentamento das desigualdades raciais no Brasil, mesmo diante de todas as evidências que vão diametralmente contra essa falácia.

O ideário da democracia racial, ainda que sustente de forma abstrata os valores da igualdade entre brancos, negros e indígenas, acaba por desproblematizar as desigualdades sociais entre os diversos grupos étnico-raciais enquanto um problema público, com raízes profundas na histórica apropriação de riquezas e poder de alguns grupos em detrimento de outros. Essa imagem joga para o campo do privado a prática de atos racistas e oculta o racismo institucional presente nas instituições estatais e o racismo estrutural que constitui todo o tecido social brasileiro. O reconhecimento do racismo estrutural enquanto eixo organizador da sociedade e estruturador das relações sociais, políticas e econômicas é a premissa para uma ação governamental voltada para o enfrentamento das desigualdades raciais como um problema público. A ênfase no discurso da democracia racial além de solapar as bases conceituais para uma ação do estado no enfrentamento às desigualdades raciais constitui-se em esteio para o avanço e para o aprofundamento do desmonte das políticas públicas na área da igualdade racial, funcionando “como ideário estruturante da nossa sociedade, ganha(ndo) força e relevo no discurso contrário à adoção de políticas públicas ditas específicas para a população negra” (IPEA, 2021, p. 355-356)

Diante do retratado e da dura realidade vivida por pessoas negras no país, podemos aduzir que viver é resistir e consubstancia-se na forma de um ato político frente às diversas tentativas de extermínio promovidas pelo Estado.

Num mundo dizimado por um vírus, mas há muito tempo destruído pelos traumas do racismo, podemos perceber que as medidas propostas pelo governo tiveram seus efeitos mitigados pela incidência da cor e raça nesse cenário, as quais, sem os devidos instrumentos de combate, tornaram-se frustradas para uma significativa parcela da população, que luta como pode para continuar existindo.

## 5. CONCLUSÃO

A partir de todos os argumentos apresentados e esmiuçados no curso do presente trabalho, podemos analisar que em que pese o vírus se colocar de maneira “igualitária” para todos os cidadãos, a pandemia escancarou as desigualdades presentes na nossa sociedade e a vulnerabilidade da vida negra, tendo em vista que os indicadores básicos de saúde pública, moradia, saneamento básico são os pressupostos para determinar as chances de êxito do indivíduo num cenário tão devastador.

Não à toa, pessoas negras foram as mais afetadas pela doença, apresentando uma taxa superior de mortalidade em decorrência da covid-19 em relação às pessoas brancas. Ainda, o quadro se torna um pouco mais problemático quando estamos diante da realidade vivenciada por mulheres negras, que se mostraram as mais afetadas pelo desemprego, a dupla jornada, incluindo o trabalho não remunerado, e com o crescente índice da violência doméstica nesse período.

Nesse ponto, a pandemia derrubou o mito da “igualdade formal” estabelecido na nossa Carta Maior, seguindo, em passos rápidos, por uma trilha já pavimentada pelo racismo e as políticas de morte historicamente impostas ao povo negro.

Deste modo, a postura adotada pelo governo federal nesse sentido foi apenas a de corroborar com todas as afirmativas trazidas, tendo em vista que mesmo diante de todos os indicadores de saúde pública e sanitária, a população se deparou com um governo que negou a pandemia, não adotando medidas efetivas de minimização e combate dos impactos do vírus frente aos mais vulneráveis, vilipendiando vidas negras, femininas e demais grupos marginalizados numa sociedade historicamente hierarquizada pela raça.

Assim, nem mesmo as medidas de isolamento social foram eficazes para esses grupos, pois até o lar se tornou um ambiente inseguro e inconstante, seja pela ausência de serviços básicos de higienização, cerca de 29,5 milhões de pessoas não tinham, no ano de 2019, acesso a esgotamento sanitário (IBGE, 2019), seja pelas mãos dos seus próprios companheiros, quando falamos de mulheres violentadas ou pela materialização da violência estatal na realidade das pessoas negras.

A título de exemplificar a última afirmação, podemos citar o caso do menino João Pedro Matos Pinto, jovem de 14 anos, que foi executado dentro de casa por policiais militares do Estado Rio de Janeiro durante uma operação na localidade do Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, no dia 18 de maio de 2020 (G1, 2020). Na casa onde João Pedro foi morto foram encontradas inacreditáveis 70 marcas de tiros.

Portanto, até mesmo o “ficar em casa” foi negado para a essa parcela da população que sofre diariamente com as mazelas trazidas pelo racismo, que se mostram através dos braços da violência estatal, negação de direitos, a morte prematura e que agora tenta se reestruturar dos traumas trazidos pela pandemia.

A partir daí, vislumbra-se a importância dos movimentos populares na promoção de direitos humanos na realidade daqueles que habitam a zona do não ser. Após diversas articulações do movimento negro unificado e demais entidades parceiras, foi ajuizada a ADPF das Favelas e o povo pôde respirar algumas singelas vitórias, mesmo que isso não representasse na prática a emancipação do povo negro favelado. Todavia, a medida restringiu o uso de helicópteros nas operações policiais, os famosos “caveirões aéreos”, durante a pandemia, bem como instituiu uma série de protocolos em operações realizadas na proximidade de creches, escolas e hospitais, que poderiam apenas ser realizadas no caso de “extrema necessidade”, abrindo uma brecha para o descumprimento do preceito.

Além disso, importante destacar, ainda, as conquistas trazidas no âmbito do movimento feminista negro, que se mostrou um divisor de águas na vida de mulheres negras e pobres. De certo que a ideia aqui não é pegar um movimento desenvolvido para dar cabo às demandas trazidas por mulheres brancas e simplesmente “pintá-lo de preto”, mas sim desenvolver um conhecimento crítico, pensado e desenvolvido por mulheres racializadas no estudo e combate das peculiaridades que perpassam mulheres negras, como indicativos de saúde, desemprego, violência e demais demandas urgentes que privam mulheres negras das oportunidades e somente através dessa movimentação que hoje podemos discutir e “escurecer” tais problemáticas que, inclusive, dão corpo ao presente trabalho.

Nesse ponto, voltaremos ao conceito de amefricanidade cunhado por Lélia Gonzalez (*apud* PIRES, 2018), no qual é necessário assumir um compromisso no acesso de outros

referenciais teóricos e práticos em atenção às demandas trazidas por aqueles que sempre tiveram a sua humanidade negada.

A amefricanidade produz-se, segundo Lélia Gonzalez, a partir da reexistência e criatividade que a luta negra em diáspora, protagonizada por mulheres, conduziu a partir do legado colonial que por aqui se forjou. No enfrentamento direto, concreto e permanente ao genocídio, em todas as suas dimensões. A categoria possibilita reescrever o percurso histórico de (in)tensa dinâmica cultural entre as heranças afro-diaspórica, ameríndia e europeia, que nos constituiu a partir de processos de resistência, aculturação, assimilação e criação de novas formas de estar no mundo e enfrentar as violências cotidianas e institucionais. Trata-se de uma proposta epistêmico-metodológica que leva a sério os desafios de autoinscrição, em atenção ao alerta de Achille Mbembe sobre a necessidade de romper radicalmente com as descrições hierarquizadas que a colonialidade fez de nós. Não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos (PIRES, 2018)

Logo, conforme suscitado por Achille Mbembe (2020), a luta pela respiração não deve vir apenas contra um vírus que ataca, em primazia, as vias respiratórias, mas sim contra tudo que asfixia e mata pessoas negras e vulneráveis ao longo das eras, sendo necessário encarar esse cenário de frente na conquista por um direito universal à respiração.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Conceição Guimarães et al. Vulnerabilidade de mulheres negras na pandemia da COVID-19. **Revista Saúde Coletiva**, São Paulo, v.12, n. 73, p. 9547-9554, 2022. Disponível em: <https://revistas.mpmcomunicacao.com.br/index.php/saudecoletiva/article/view/2280/2805>. Acesso em: 21 nov. 2022

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

AZEVEDO, Gabriela; SÓTER, Gil; REZENDE, Thaís. Lockdown no Pará tem serviço doméstico como 'essencial', contrariando governo federal e MPT. **G1**, Pará, 07 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/07/lockdown-no-para-tem-servico-domestico-como-essencial-contrariando-governo-federal-e-mpt.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2022

BATISTA, Luiza. Luiza Batista concede entrevista à Gênero e Número sobre a situação das trabalhadoras domésticas na pandemia. [Entrevista cedida a] Giulliana Bianconi.

**FENATRAD**, Brasília, 31 jul. 2020 Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/07/31/92/>. Acesso em: 19 nov. 2022

BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Est. Hist.**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p.451-470, jul/dez. 2013.

BIONDI, Pablo. Racismo e sujeito de direito: premissas raciais da subjetividade jurídica na modernidade capitalista. **Cadernos Cemarx**, Campinas, n. 14, p. 01-18, 2021. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ce marx/article/view/14888>. Acesso em: 22 nov. 2022

BRASIL. [Constituição (1824)]. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [20??]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Brasília, DF: Presidência da

República, [20??]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022.** Altera as Resoluções CNJ n o 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Brasília. DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015.** Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília. DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_203\\_23062015\\_12112015184402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf). Acesso em 07 dez. 2022

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Nota Técnica Conjunta 04/2020.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face

das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 154.248 Distrito Federal**. Matéria criminal. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero Racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240>. Acesso em: 23 nov. 2022

CALDAS, Ana Carolina. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia. **Brasil de Fato**, Curitiba, 01 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em: 20 nov. 2022

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: império do Brasil**. São Paulo: Editora Paco Editorial, 2018

CARDOSO, Lourenço. **O branco “invisível”**: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957 – 2007). 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. Disponível em: <https://dlc.library.columbia.edu/catalog/ldpd:504811/bytestreams/content/content?filename=L OUREN%C3%87O+DA+CONCEI%C3%87%C3%83O+CARDOSO.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?format=pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022

CARVALHO, Marcelo Pagliosa; ABREU, Tanielle. Políticas públicas e interseccionalidades: uma análise sobre o mercado de trabalho e as assimetrias de raça, classe e gênero.

**Humanidades & Inovação**, Palmas, v.8, n.58, p.9-24, set. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5486>. Acesso em: 20 nov. 2022

CASA FLUMINENSE. **Percentual de população preta ou parda**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://casa-fluminense.redesocialdecidades.org.br/br/RJ/casa-fluminense/regiao/duque-de-caxias/percentual-de-populacao-preta-ou-parda>. Acesso em: 23 nov. 2022

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: [https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2019/12/minilivroboitempo\\_patricia-hill-collins.pdf](https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2019/12/minilivroboitempo_patricia-hill-collins.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Racismo e pandemia uma análise jurídica: dimensões de justiça e suas interseções. **Rev. Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.12, n.3, p. 1741-1776, jul/set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51354>. Acesso em: 24 nov. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre nefros e negras no poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 20 nov.2022

COSTA, Amanda da Cruz. Você sabe o que é racismo ambiental?. **Agência Jovem de Notícias**, [s. l.], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciajovem.org/voce-sabe-o-que-e-racismo-ambiental/>. Acesso em: 22 nov. 2022

CRENSHAW, Kimberlé W.. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, p. 7-16, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022

CRIOLA. **Dossiê: Mulheres negras e justiça reprodutiva**. Rio de Janeiro: CRIOLA, 2021. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/10/DossieCriolaJusticaReprodutiva\\_compressed-1.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/10/DossieCriolaJusticaReprodutiva_compressed-1.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016

E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. **Portal Geledés**, 8 jan. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

EM 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ. **G1**, Rio de Janeiro, 06 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2022

ESTUDO inédito mostra que pandemia agravou a situação de mulheres negras no mercado de trabalho carioca. **Rio Prefeitura**, Rio de Janeiro, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://prefeitura.rio/desenvolvimento-economico-inovacao-simplificacao/estudo-inedito-mostra-que-pandemia-agravou-a-situacao-de-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-carioca/>. Acesso em: 23 nov. 2022

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008

FANTÁSTICO. João Pedro mandou mensagem para mãe momentos antes de ser baleado: 'estou dentro de casa. calma'. **G1**, Rio de Janeiro, 25 maio 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/25/joao-pedro-mandou-mensagem-para-mae-momentos-antes-de-ser-baleado-estou-dentro-de-casa-calma.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2022

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Políticas da morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.10, n.2, p.75-92, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6931/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. **Observatório Obstétrico Brasileiro**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.7303/syn44142724>. Acesso em: 22 nov. 2022

GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda: excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. **FGV EAESP**: Centro de Estudos de Microfinanças e Inclusão Financeira, São Paulo, jul. 2020. Disponível em:

<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2020. Disponível em:

[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher/por\\_um\\_feminismo\\_afro-latino-americano\\_by\\_lelia\\_gonzalez\\_gonzalez\\_lelia\\_z-lib.org\\_.mobi\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias_explicativas_da_violencia_contra_a_mulher/por_um_feminismo_afro-latino-americano_by_lelia_gonzalez_gonzalez_lelia_z-lib.org_.mobi_.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. Rio de Janeiro: UCPA Editora, 2018.

GONZALEZ, Lélia. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [S. l.], p. 223-244, 1984. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod\\_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.

HISTÓRIA PRA NINAR GENTE GRANDE. Compositor: Deivid Domênico et al. Intérprete: Marquinho Art'Samba. [S.l.]: Vagalume, 2019. Disponível em:

<https://www.vagalume.com.br/mangueira/samba-enredo-2019-historias-para-ninar-gente-grande.html>. Acesso em: 20 nov. 2022

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018

INFORME técnico 02-2020: raio X da violência doméstica em tempos de pandemia Covid-19. Coordenadoria da Mulher: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/124580f40bb889b35172d09e6fd2d7c4.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022

IPEA. **Políticas sociais**: acompanhamento e análise. Brasília, n.28, p. 347-406, 2021. Disponível em:

[https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/210826\\_boletim\\_bps\\_28\\_igualdade\\_racial.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/210826_boletim_bps_28_igualdade_racial.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022

JORDÃO, Fernando. Lei que torna racismo crime completa 30 anos, mas ainda há muito a se fazer. **Estado de Minas**, Minas Gerais, 05 jan. 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/01/05/interna\\_nacional,1019014/lei-que-torna-racismo-crime-completa-30-anos-mas-ainda-ha-muito-a-se.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/01/05/interna_nacional,1019014/lei-que-torna-racismo-crime-completa-30-anos-mas-ainda-ha-muito-a-se.shtml). Acesso em: 21 nov. 2022

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: NOBRE, Mirian (trad.). **Grupo de Estudos do PoliGen**, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://poligen.polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho\\_0.pdf](https://poligen.polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho_0.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022

LIMA, Luciana. Há exatos dois anos, Brasil registrava a primeira morte por Covid. **Metrópoles**, Brasília, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ha-exatos-dois-anos-brasil-registrava-a-primeira-morte-por-covid>. Acesso em 25 nov. 2022

LOPES, Fernanda. De volta aos primórdios: em defesa do SUS como uma política antirracista. In: **Boletim de análise político-institucional**. IPEA: Brasília, n. 26, p.21-28, mar. 2021. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10505>. Acesso em: 22 nov. 2022

MADEIRA, Lígia; PAPI, Luciana; GELISKI, Leonardo; ROSA, Taciana. Os estudos de políticas públicas em tempos de pandemia. **Blog DADOS**, [s.l.], 17 abr. 2020. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/os-estudos-de-politicas-publicas-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 26 nov. 2022

MALACHIAS, Antonio Carlos. **Geografia e relações raciais: desigualdades sócio-espaciais em preto e branco**. 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. **G1**, Brasília, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2022

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2020/11/MBEMBE-Achille.-Cr%C3%ADtica-da-raz%C3%A3o-negra1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **O direito universal à respiração**. São Paulo: N-1 edições, 2020. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/53>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. A divisão sexual do trabalho no contexto da pandemia. **Trabalho Necessário**, Niterói, v.19, n. 38, p.105-125, jan/abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/45884/28409>. Acesso em: 22 nov. 2022

MOLINA, Sandra Cordeiro. "Todos são iguais perante a lei": reflexões sobre as políticas de igualdade racial à luz do artigo 5º da Constituição Federal. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v.20, n.36, p.205-218, abr. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/379-1723-1-pb.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022

MOURA, Clovis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1992

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. Belo Horizonte: Autêntica, 2019

OCDE. **Health at a Glance**. [S. l.], 2021. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2021\\_919b5f62-en](https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2021_919b5f62-en). Acesso em: 6 dez. 2022.

ONU MULHERES. Incorporando mulheres e meninas na resposta à pandemia de covid=19. **Informe v2**, [s.l.], 15 out. 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/12/COVID19\\_2020\\_informe2.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/12/COVID19_2020_informe2.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022

PESQUISA nacional de saúde: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PRATA, Ana Carolina; SOARES, Vera. **Retrato das desigualdades**. 2. ed. Brasília: IPEA; UNIFEM, 2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/segundaedicao.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Nota técnica**: vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no

Brasil. IPEA: Brasília, n.75, jun. 2020. Disponível em:

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT\\_75\\_Disoc\\_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022

PINTO, Walber. Se é crime inafiançável, por que é tão difícil punir o racismo com rigor no Brasil? **CUT Brasil**, São Paulo, 05 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/se-e-crime-inafiavel-por-que-e-tao-dificil-punir-o-racismo-com-rigor-no-brasi-9ec8>. Acesso em: 23 nov. 2022

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,6% e taxa de subutilização é 23,5% no trimestre encerrado em fevereiro de 2020. **Agência IBGE Notícias**, [s.l.], 31 mar. 2020.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27259-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-23-5-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2020>. Acesso em: 23 nov. 2022

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: Entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese de Doutorado (Dourado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, [S. l.], 2013. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_202109.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.

PIRES, Thula. RACIALIZANDO O DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Ensaio**, [s. l.], v. 15, n. 28, 2018.

Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.

POLÍTICA nacional de saúde integral da população negra: uma política do SUS. 3. ed.

Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_populacao\\_negra\\_3d.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022

QUINTANS, Mariana Trotta et al. Os impactos da pandemia da Covid-19 na vida das mulheres no contexto brasileiro: sob a perspectiva de raça, classe e gênero. **InSURgência**:

revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 7, n. 2, p. 287–308, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38578>. Acesso em: 16 fev. 2022.

REDAÇÃO. No Brasil, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho. **Jornal da USP**, São Paulo, 28 set. 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>. Acesso em: 23 nov. 2022

RELATÓRIO do CNS e CNDH denuncia o descaso do governo federal com as pessoas em situação de rua na pandemia. **Conselho Nacional de Saúde**, [s.l.], 02 dez. 2021. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2228-relatorio-do-cns-e-cndh-denuncia-o-descaso-do-governo-federal-com-as-pessoas-em-situacao-de-rua-na-pandemia>. Acesso em: 20 nov. 2022

REVISTA PARLAMENTO E SOCIEDADE. São Paulo: Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, v.10, n.18, jan/jun, 2022. Disponível em: [https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2022/11/revista\\_parlamento\\_e\\_sociedade\\_v10\\_n18-1.pdf](https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2022/11/revista_parlamento_e_sociedade_v10_n18-1.pdf). Acesso em: 21 nov. 2022

ROSA, Nathalia Teixeira; ANTUNES, Carlos Paschoalik. Racismo: a eficácia da lei n.7.716/89. **Repositório UNITOLEDO**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/375>. Acesso em: 25 nov. 2022

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 62, p.184-207, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/S5mQsNJQZ8YmqJKMqJkbMYS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2022

SANTOS, Sales Augusto dos; FREITAS, Matheus Silva. O legado da pandemia: desvelando propostas latentes sobre o público-alvo das ações afirmativas a partir do grupo prioritário para vacina contra a covid-19. **Rev. Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v.10, n.18, p.67-94, jan/jun. 2022. Disponível em: [https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2022/11/revista\\_parlamento\\_e\\_sociedade\\_v10\\_n18-1.pdf](https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2022/11/revista_parlamento_e_sociedade_v10_n18-1.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022

SAÚDE das mulheres negras: enfrentamento ao racismo também se dá no acesso à assistência. **Faculdade de Medicina UFMG**, Minas Gerais, 19 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.medicina.ufmg.br/saude-das-mulheres-negras-enfrentamento-ao-racismo-tambem-se-da-no-acesso-a-assistencia/>. Acesso em: 23 nov. 2022

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.26, n.1, p. 83-94, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ZFbbkSv735mbMC5HHCsG3sF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2022

SIEGFRIED, Kristy. Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19. In: **ACNUR Brasil**, [s.l.], 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 23 nov. 2022

SILVA, N. N. da; FAVACHO, V. B. C.; BOSKA, G. A.; ANDRADE, E. da C.; MERCES, N. P. das; OLIVEIRA, M. A. F. de. Acesso da população negra a serviços de saúde: revisão integrativa. **Revista Brasileira de Enfermagem**, [s.l.], v.73, n.4, p.1-9, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/reben/v73n4/pt\\_0034-7167-reben-73-04-e20180834.pdf](https://www.scielo.br/pdf/reben/v73n4/pt_0034-7167-reben-73-04-e20180834.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022

SÍNTESE de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. **Coordenação de População e Indicadores Sociais**: IBGE, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022

SERTÃO, Silvane Antônio de Oliveira. **Da (in) eficácia das normas antirracismo no Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17710/1/2019%20-TCC%20-%20SILVANE%20ANTONIO%20DE%20OLIVEIRA%20SERT%20c3%83O.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022

SOBREIRA, Vinicius. Sindicato critica estados que incluíram domésticas em serviço essencial na quarentena. **Brasil de Fato**, Recife, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluirem-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>. Acesso em: 26 nov. 2022

STHEL, Fernanda Gonçalves; SILVA, Luciane Soares da. A crise da pandemia da COVID-19 desnuda o racismo estrutural no Brasil. **Sociologia ON LINE**, Lisboa, n. 26, p. 11-32, ago. 2021. Disponível em: <https://revista.aps.pt/wp-content/uploads/2021/10/SociologiaAPS202126Cap1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022

TRABALHADORAS domésticas devem ser prioritárias na fila da vacina contra a Covid-19. In: **FENATRAD**, Brasília, 26 jan. 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2021/01/26/trabalhadoras-domesticas-devem-ser-prioritarias-na-fila-da-vacina-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 20 nov. 2022

VALENTE, Jonas; RODRIGUES, Alex. Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia. **Agência Brasil**, Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contr-a-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>. Acesso em: 20 nov. 2022

VIOLÊNCIA doméstica durante a pandemia de COVID-19. 3. ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022

VISÍVEL e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022

WERNECK, Guilherme et al. Mortes evitáveis por covid-19 no Brasil. **OXFAM Brasil**, São Paulo, jun. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/mortes-evitaveis-por-covid-19-no-brasil/#:~:text=Estima%2Dse%20que%20cerca%20de,acima%20do%20esperado%20no%20per%20C3%ADodo>. Acesso em: 22 nov. 2022

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc.**, São Paulo, v.35, n.3, p.535-549, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2022